



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 10/2009:

Estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações.

Decreto-Lei nº 11/2009:

Altera os Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro e revistos pelo Decreto-Lei nº 19/2007, de 21 de Maio.

Decreto-Regulamentar nº 8/2009:

Aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Universidade de Cabo Verde.

Decreto-Regulamentar nº 9/2009:

Aprova o Estatuto do Pessoal não Docente da Universidade de Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao sumário da Portaria nº 14/2009, publicada no *Boletim Oficial* nº 15, I Série, de 13 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 10/2009

de 20 de Abril

Decorridos alguns anos de vigência dos Decretos-Leis nºs 71/95, de 20 de Novembro, e 94/97, de 31 de Dezembro, que disciplinaram genericamente a utilização das radiocomunicações nacionais, consolidando os princípios gerais orientadores da utilização de meios de radiocomunicações, importa agora actualizar o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico.

Assim, neste diploma, consagram-se medidas inovadoras no quadro das radiocomunicações nacionais, visando a aproximação da legislação aos mais recentes desenvolvimentos regulamentares e tecnológicos, sem perder de vista a especial natureza de que se revestem os meios de radiocomunicações e a coerência do regime entretanto consolidado.

Por outro lado, a permanente evolução tecnológica que caracteriza o sector das comunicações electrónicas potenciou o crescente recurso à utilização do espectro electromagnético por parte de estações de radiocomunicações, para além das faixas de frequências nacional e internacionalmente convencionadas, como sendo de radiocomunicações para as mais diversas finalidades, o que justifica a consagração no presente diploma de uma particular disciplina jurídica enformadora da utilização de tais meios.

Como opção de fundo, abandonou-se o princípio, consagrado no Decreto-Lei nº 71/95, de 20 de Novembro, da utilização preferencial de meios afectos aos serviços de telecomunicações de uso público para satisfação de necessidades de comunicações privativas envolvendo a utilização de meios radioelétricos. Desenhou-se outra solução equilibrada, assente na livre utilização de meios radioelétricos também para as redes privativas, aliada ao recurso a instrumentos associados à gestão do espectro, nomeadamente a sua planificação e critérios de atribuição, e ao tarifário radioelétrico.

Em termos de regime jurídico, aposta-se numa simplificação e numa redução dos actos de licenciamento radioelétrico a que se encontram sujeitas, em princípio, as redes de radiocomunicações e, em certos casos, as estações de radiocomunicações, com consequentes benefícios para os particulares e para a Administração.

Relativamente à instalação de redes e estações, incluindo antenas, mantém-se o actual princípio de que o licenciamento radioelétrico não dispensa, quer as autorizações inerentes ao direito de propriedade, quer os actos de licenciamento, autorização ou outros previstos na lei, nomeadamente da competência dos órgãos autárquicos, os quais visam tutelar interesses diversos dos que estão cometidos à entidade gestora do espectro radioelétrico.

Equacionam-se critérios e métodos mais actualizados para o cálculo de taxas de licenciamento e de utilização do espectro, promovendo-se a aplicação de um regime harmonizado aos vários serviços que utilizam o espectro.

Por último, o presente diploma constitui o regime geral das radiocomunicações, o que não prejudica a aplicabilidade de medidas legislativas ou regulamentares específicas, como sejam as relativas ao Serviço de Amador, Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão e serviço de radiodifusão sonora.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma tem por objecto o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações.

2. Pela especial natureza da sua utilização, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) As redes e as estações de radiocomunicações afectas a fins militares que funcionam em faixas de frequências cuja gestão esteja, em cada momento, delegada pela Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e ao ministério responsável pela defesa nacional; e
- b) As redes e as estações de radiocomunicações abrangidas por legislação específica.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Espectro electromagnético: Conjunto das frequências associadas às ondas electromagnéticas;
- b) Espectro radioelétrico: Conjunto das frequências associadas às ondas radioelétricas;
- c) Estação de radiocomunicações: Um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os demais equipamentos acessórios, em condições de funcionamento e necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou o serviço de radioastronomia, num dado local;
- d) Licença radioelétrica: Título administrativo que confere ao respectivo titular o direito de utilizar

uma estação ou uma rede de radiocomunicações nas condições e limites nele fixados, no âmbito de um serviço de radiocomunicações;

- e) Onda electromagnética: Onda caracterizada por variações dos campos eléctrico e magnético;
- f) Onda radioeléctrica: Onda electromagnética de frequência inferior a três mil GHz que se propaga no espaço sem guia artificial;
- g) Radiação óptica: Radiação electromagnética em comprimentos de onda compreendidos entre o limite correspondente ao raio X e o limite superior das ondas radioeléctricas;
- h) Radiocomunicação: Toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por ondas radioeléctricas, incluindo os fenómenos físicos de transferência de energia electromagnética por indução no espaço e a transmissão por guia artificial quando este não for concebido para assegurar tal transmissão sem provocar radiação no espaço exterior aos seus condutores;
- i) Rede de radiocomunicações: conjunto formado por várias estações de radiocomunicações que comunicam entre si; e
- j) Serviço de radiocomunicações: serviço acessível ou não ao público, endereçado ou de difusão, que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioeléctricas para fins específicos de comunicações electrónicas.

2. Quaisquer outros conceitos referentes às radiocomunicações, não mencionados nas alíneas do número anterior, reportam-se ao Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

Artigo 3º

Utilização do espectro electromagnético

1. A utilização do espectro radioeléctrico está sujeita ao regime de licenciamento previsto no capítulo II.
2. A utilização do espectro electromagnético utilizando radiação óptica em meios não guiados, quando destinada à exploração de serviços de comunicações electrónicas de uso público, está sujeita a registo na ANAC.
3. Os meios a que se refere o número anterior não beneficiam de protecção contra interferências prejudiciais.

Artigo 4º

Competências da ANAC

1. No âmbito das suas competências, a ANAC consigna as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações que utilizem o espectro radioeléctrico.
2. No exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas, a ANAC pode, a todo o tempo, alterar,

anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos dos cidadãos.

3. Nos casos previstos no número anterior, deve a ANAC, em prazo razoável, dar conhecimento da decisão devidamente fundamentada aos titulares das licenças.

4. Nos casos previstos no n.º 2, é concedida uma compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verifiquem com a alteração, anulação ou substituição da consignação de frequências, nas condições e critérios a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

5. Quando se verifique uma alteração ou substituição da consignação de frequências, nos termos do n.º 2, designadamente para a atribuição de tais frequências ao funcionamento de novos serviços, pode a ANAC determinar que a compensação a que se refere o número anterior seja paga pelo beneficiário da nova atribuição.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 5º

Licenças

1. A utilização de redes e de estações de radiocomunicações está sujeita a licença, nos termos do presente diploma.
2. A atribuição das licenças a que se refere o número anterior é da competência da ANAC.
3. Compete à ANAC autorizar, caso a caso, por períodos limitados, a utilização de espectro radioeléctrico para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, com dispensa de licenciamento.

Artigo 6º

Regulamentos de exploração e regime de acesso à actividade

1. O regime de licenciamento radioeléctrico, previsto no presente diploma, não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis à exploração de redes de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público e de serviços de comunicações electrónicas públicas.
2. As entidades que pretendam obter uma licença radioeléctrica nos termos do presente diploma devem encontrar-se devidamente habilitadas para o efeito nos termos do regime de acesso à actividade de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou satisfazer as condições aplicáveis ao estabelecimento de redes privadas.

Artigo 7º

Licença de rede

1. A utilização de uma rede de radiocomunicações carece de licença radioeléctrica, sem prejuízo do disposto no artigo 9º do presente diploma.

2. As licenças devem conter, designadamente:

- a) Identificação do titular;
- b) Fim para que são concedidas;
- c) Data de emissão;
- d) Prazo de validade da licença;
- e) Parâmetros técnicos aplicáveis ao conjunto das estações que constituem a rede; e
- f) Número e localização das estações que constituem a rede, quando aplicável.

Artigo 8º

Licença de estação

1. A utilização de estações que integrem uma rede de radiocomunicações licenciada não carece de licença, salvo nos casos previstos no número seguinte.

2. As categorias de estações que integrando uma rede de radiocomunicações, carecem de licença, constam de aviso a publicar pela ANAC no *Boletim Oficial*.

3. A utilização de estações que não integrem uma rede de radiocomunicações é objecto de licenciamento.

4. As licenças de estação devem conter, designadamente:

- a) Identificação do titular;
- b) Fim para que são concedidas;
- c) Data de emissão;
- d) Prazo de validade;
- e) Parâmetros técnicos específicos de cada estação, no âmbito da rede ou serviço em que está inserida; e
- f) Localização da estação, quando aplicável.

Artigo 9º

Isenção de licença

1. Compete à ANAC determinar as situações de isenção:

- a) Da licença de rede a que se refere o n.º 1 do artigo 7º; e
- b) Da licença de estação a que se refere o n.º 3 do artigo 8º.

2. A ANAC publicita quais as redes e estações que estão isentas de licença, nos termos do número anterior, inserindo a respectiva listagem no Quadro Nacional de Atribuições de Frequências (QNAF).

Artigo 10º

Obrigações dos utilizadores

Constituem obrigações dos utilizadores de redes e estações de radiocomunicações, sem prejuízo de outras decorrentes do presente diploma e demais legislação aplicável:

- a) Utilizar as redes e estações para o fim a que se destinam;

b) Manter as redes e estações em bom estado de funcionamento, abstendo-se de provocar interferências noutras redes e estações de radiocomunicações;

c) Respeitar, no âmbito das redes e estações de radiocomunicações, as condicionantes aplicáveis aos equipamentos de rádio, em conformidade com a legislação em vigor;

d) Proceder à liquidação das taxas aplicáveis nos prazos fixados, em conformidade com os artigos 19º, 20º e 21º;

e) Permitir a fiscalização das estações, bem como o acesso ao local da respectiva instalação, exclusiva ou partilhada, pelos agentes de fiscalização competentes;

f) Utilizar as estações de radiocomunicações em frequências que lhes hajam sido consignadas;

g) Utilizar as estações de radiocomunicações de acordo com os parâmetros técnicos fixados nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º e da alínea e) do n.º 4 do artigo 8º; e

h) Apor, em todas as estações fixas, no seu exterior e em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

Artigo 11º

Radiocomunicações interditas

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, aos utilizadores de estações de radiocomunicações é especialmente vedado:

- a) Efectuar ou permitir radiocomunicações ilícitas;
- b) Emitir sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como chamadas de socorro falsas ou enganosas; e

c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhe não são destinadas, e, se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, retransmiti-las ou comunicá-las a terceiros, ou utilizá-las para qualquer fim, ou mesmo revelar a sua existência.

Artigo 12º

Atribuição de licenças

1. Para efeitos de atribuição de uma licença de rede de radiocomunicações que integre, ou constitua, uma rede de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público, os interessados devem apresentar à ANAC requerimento instruído, nomeadamente, com o projecto técnico da rede de radiocomunicações.

2. Para efeitos de atribuição de licença de estação de radiocomunicações, os interessados devem apresentar à ANAC requerimento instruído, nomeadamente, com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da titularidade de licença de rede nos termos do n.º 1, quando aplicável; e
- b) Projecto técnico da estação de radiocomunicações.

3. Compete à ANAC determinar e publicar, por aviso no *Boletim Oficial*, os elementos que devem instruir os requerimentos, bem como os requisitos dos projectos técnicos, em função dos serviços em causa.

Artigo 13.º

Licenças temporárias

1. Podem ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações, a título temporário, por período não superior a 60 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, o pedido de licenciamento deve ser apresentado à ANAC com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data pretendida para o início de vigência da licença.

3. Em casos excepcionais, pode a ANAC dispensar o cumprimento do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 14.º

Transmissibilidade das licenças

1. As licenças de rede ou estação são transmissíveis mediante autorização prévia da ANAC, a qual pode introduzir alterações às referidas licenças.

2. O indeferimento do pedido de transmissão a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado, nomeadamente em razões de ordem técnica ou económica, tendo em conta a prossecução do interesse público no âmbito da gestão do espectro radioelétrico.

3. A entidade à qual for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente, para o exercício da actividade de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público a que estejam sujeitas, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

4. A transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes.

5. As licenças temporárias previstas no artigo 13.º são intransmissíveis.

Artigo 15.º

Validade e renovação da licença

1. As licenças são válidas por um período de 5 anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, salvo comunicação escrita devidamente fundamentada da ANAC, que deve ser efectuada até 60 dias antes do termo da respectiva validade.

2. Sempre que o titular da licença não pretenda a sua renovação, deve comunicar o facto à ANAC até 60 dias antes do termo da respectiva validade.

3. Na ausência da comunicação a que alude o número anterior, a ANAC presume o interesse na renovação da licença e envia ao respectivo titular um novo título, antes do termo da sua validade.

Artigo 16.º

Alteração da licença

1. As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da ANAC, a todo o tempo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade; e
- b) A pedido do titular da licença, sujeito a aprovação da ANAC.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve a ANAC notificar o titular da licença, de forma fundamentada e em prazo razoável, da alteração a introduzir e proceder à emissão da licença alterada em conformidade.

3. No caso referido na alínea b) do n.º 1, a ANAC, caso aprove a alteração, procede à emissão da licença alterada em conformidade.

4. Nos casos referidos no presente artigo, deve o titular devolver à ANAC a licença objecto de alteração, no prazo de 10 dias a contar da recepção da licença alterada.

Artigo 17.º

Revogação da licença

1. As licenças podem ser revogadas nos seguintes casos:

- a) Violação das limitações impostas pelo artigo 11.º; e
- b) A pedido do titular.

2. Verificada a revogação nos termos da alínea a) do número anterior, a ANAC não concede ao respectivo titular um novo título de licenciamento antes de decorrido o prazo de um ano a contar da data da decisão que determinou a revogação.

3. A revogação de uma licença não dá lugar ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas até à data da revogação.

4. Nos casos referidos no presente artigo, deve o titular devolver à ANAC a licença revogada, no prazo de 10 dias a contar da recepção da notificação da revogação.

Artigo 18.º

Técnicos responsáveis de redes ou estações de radiocomunicações

1. A ANAC pode condicionar a atribuição de licença de rede ou de estação de radiocomunicações à indicação, pelo requerente, de técnico responsável pelo projecto, instalação e manutenção da rede ou estação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC fixa, em aviso a publicar no *Boletim Oficial*:

- a) Os serviços de radiocomunicações para cujas redes ou estações é obrigatória a existência de técnicos responsáveis; e
- b) As qualificações técnicas exigidas aos técnicos responsáveis.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 19º

Taxas

1. Estão sujeitas ao pagamento de taxas todos os actos de consignação de frequências, nomeadamente:

- a) A emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações;
- b) A alteração, a substituição em caso de extravio e renovação de licenças;
- c) A transmissão de licenças;
- d) O registo previsto no n.º 2 do artigo 3º; e
- e) A utilização do espectro radioeléctrico.

2. Para a fixação dos montantes das taxas a que se refere a alínea e) do número anterior, são tidos em conta, em função do serviço, parâmetros espectrais, de cobertura e de utilização, designadamente:

- a) O número de estações utilizadas;
- b) As frequências ou canais consignados;
- c) A faixa de frequências;
- d) A largura de faixa;
- e) O grau de congestionamento da área de implementação;
- f) O desenvolvimento económico e social da região de implementação;
- g) A área de cobertura;
- h) O tipo de utilização e utilizador; e
- i) A exclusividade ou a partilha de frequências ou canais consignados.

3. As taxas são reduzidas quando aplicáveis às licenças temporárias previstas no artigo 13º.

4. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 13º, acresce uma taxa de urgência devida pela emissão da licença.

Artigo 20º

Redução de taxas

1. São concedidas reduções das taxas de utilização a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo anterior ao Serviço Nacional de Protecção Civil, aos bombeiros, aos serviços de urgência hospitalar e à Cruz Vermelha de Cabo Verde, bem como a entidades que prestem socorro de emergência pré-hospitalar.

2. Por Resolução do Conselho de Ministros são indicadas as entidades a que se refere a parte final do número anterior.

Artigo 21º

Montante, liquidação e pagamento das taxas

1. O montante das taxas referentes à consignação de frequências a que se refere o número 1 do artigo 19º, bem como os montantes e periodicidade de liquidação das taxas previstas no n.º 3 também do artigo 19º, e as percentagens de reduções a que se refere o n.º 1 do artigo 20º do presente diploma, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, tendo em conta o valor económico das frequências consignadas, bem como o destino da receita.

2. A falta de pagamento da taxa de utilização está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal, sem prejuízo de, em caso de atraso no pagamento da mesma por período superior a 90 dias, haver lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a 15% do valor da taxa em questão.

3. O montante das taxas cobradas nos termos dos números anteriores constitui receita da ANAC.

CAPÍTULO IV

Estabelecimento e instalação de estações e redes de radiocomunicações

Artigo 22º

Instalação de estações de radiocomunicações

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos, carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.

3. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.

4. Para efeitos do presente diploma, presume-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores.

Artigo 23º

Restrições à instalação de estações de radiocomunicações

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, não pode, para além de outras restrições legalmente estabelecidas:

- a) Dificultar a realização de eventuais trabalhos de reparação na cobertura dos edifícios ou o acesso a esta;
- b) Causar interferências prejudiciais em estações que tenham direito a protecção ou na recepção de emissões de radiodifusão; e
- c) Colidir com servidões radioeléctricas existentes.

2. Nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é obrigatória a afixação de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação.

Artigo 24º

Exposição a radiações electromagnéticas

1. Compete à ANAC promover a publicação, por aviso no *Boletim Oficial*, dos níveis de referência, para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos, ou normas internacionais, nacionais, ou estrangeiras, baseadas em procedimentos de medição e cálculo reconhecidos e provados cientificamente, destinados a avaliar a conformidade com as restrições básicas relativas à exposição da população a campos electromagnéticos, a aprovar pelas entidades competentes.

2. A ANAC pode, de acordo com os elementos a que se refere o número anterior, e em casos devidamente justificados, adoptar medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações ou antenas de radiocomunicações.

Artigo 25º

Partilha de infra-estruturas

1. As entidades titulares de licença emitida nos termos do presente diploma devem, sempre que tecnicamente possível, celebrar acordos com vista à partilha de infra-estruturas existentes ou a instalar para efeitos de radiocomunicações, podendo abranger estruturas de suporte, cabos, filtros, antenas e edifícios.

2. No local da instalação partilhada deve ser aposta, no seu exterior e em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação dos utilizadores e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

3. Quando, sem motivo justificado, não seja celebrado acordo nos termos do n.º 1, a ANAC pode determinar a partilha de infra-estruturas existentes em determinada área geográfica.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 26º

Fiscalização

1. Compete à ANAC a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu Conselho de Administração.

2. A ANAC pode proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedece às condições aplicáveis.

3. As medições efectuadas pela ANAC, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro radioelétrico pelas redes e estações de radiocomunicações.

4. Os autos de notícia dos agentes de fiscalização referidos no n.º 1 fazem fé, até prova em contrário.

5. Os proprietários ou detentores de instalações de radiocomunicações são obrigados a permitir livre acesso às suas instalações dos agentes de fiscalização referidos no n.º 1.

6. Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos de radiocomunicações estão sujeitos às mesmas obrigações referidas no n.º 4, quer permitindo o livre acesso aos equipamentos que detêm em seu poder, quer apresentando, quando solicitado, o registo a que se refere o n.º 2 do artigo 3º, bem como todos os documentos considerados úteis para a sua verificação.

Artigo 27º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A utilização do espectro electromagnético sem registo na ANAC, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3º;
- b) A utilização de espectro radioelétrico sem autorização da ANAC, em violação do n.º 3 do artigo 5º;
- c) A utilização de uma rede de radiocomunicações, em violação do n.º 1 do artigo 7º;
- d) A utilização de estações não licenciadas, em violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º;
- e) A violação das obrigações previstas nas alíneas a), e), f) e g) do artigo 10.º;
- f) A violação das obrigações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 10.º e na alínea b) do artigo 11º;
- g) A não aposição de placa identificativa, em violação da alínea h) do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 25º;
- h) A transmissão, pelo titular da licença, do respectivo título, em violação do n.º 1 do artigo 14º;
- i) A não devolução da licença, em violação do n.º 4 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 17º;
- j) A instalação de estações e antenas, em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23º;
- k) O incumprimento dos níveis de referência ou das normas publicados e das medidas condicionantes, quando existentes, em violação, respectivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24º;
- l) O não cumprimento da determinação da ANAC, em violação do n.º 3 do artigo 25º.
- m) A violação dos selos colocados nos equipamentos e ou estações referidos no n.º 6 do artigo 28º.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *g)*, *i)*, *j)*, *l)* e *m)* do n.º 1 são puníveis com coima de 20 000\$00 a 500 000\$00 e de 30 000\$00 a 1 000 000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *h)* e *k)* do n.º 1 são puníveis com coima de 50 000\$00 a 750 000\$00 e de 100 000\$00 a 9 000 000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

4. Às contra-ordenações previstas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença.

5. Às contra-ordenações previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 1 pode ser aplicada a sanção acessória de perda a favor do Estado das estações quando, no prazo de 60 dias a contar da recepção da notificação da decisão, não seja requerida a devolução das estações seladas ou desmanteladas para a sua apreensão.

6. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 28º

Apreensão, restituição e selagem de estações

1. Podem ser apreendidas provisoriamente, no todo ou em parte, as estações que serviram, ou estavam destinadas a servir, para a prática de uma contra-ordenação ou que por estas foram produzidas e, bem assim, quaisquer outras que forem susceptíveis de servir de prova.

2. As estações apreendidas são, sempre que possível, juntas ao processo ou confiadas à guarda de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto, devendo, sempre que possível, ser seladas, total ou parcialmente.

3. As estações apreendidas são restituídas logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-las perdidas a favor do Estado.

4. Em qualquer caso, as estações são restituídas logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declaradas perdidas a favor do Estado.

5. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados, nem foi feita qualquer alteração nas estações apreendidas.

6. Nos casos em que não for possível fazer a apreensão dos equipamentos e ou estações, estas podem ser seladas total ou parcialmente no local onde se encontram, permanecendo sob a responsabilidade do seu proprietário ou responsável.

Artigo 29º

Processamento das contra-ordenações

1. A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração da ANAC, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do conselho de administração da ANAC.

3. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a ANAC em 40%.

4. A ANAC pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 30º

Regularização das licenças

1. Compete à ANAC proceder às alterações necessárias às licenças radioeléctricas já emitidas ou à emissão de novos títulos, com dispensa da correspondente taxa, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades titulares de licenças prestar e fornecer à ANAC todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

Artigo 31º

Regime transitório

1. Até à publicação do Despacho previsto no artigo 21º mantém-se em vigor os montantes das taxas constantes da Portaria n.º 39/99, de 30 de Agosto.

2. As normas relativas à homologação de equipamentos de radiocomunicações constantes do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 94/97, de 31 de Dezembro, mantêm a sua aplicabilidade até à entrada em vigor do regime aplicável aos equipamentos terminais de telecomunicações e equipamentos de rádio, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes do regime de licenciamento de redes e estações de radiocomunicações constante do presente diploma.

3. As especificações técnicas emitidas ao abrigo do anterior regime aplicável às radiocomunicações mantêm-se em vigor até à emissão de novas especificações técnicas.

Artigo 32º

Regulamentação

As normas pelas quais se devem reger os procedimentos administrativos relativos aos serviços de radiocomunicações são aprovadas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 33º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro; e
- b) O Decreto-Lei n.º 94/97, de 31 de Dezembro.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte

Promulgado em 14 de Abril de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Abril de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 11/2009

de 20 de Abril

Volvidos dois anos após a criação da Universidade Pública de Cabo-Verde e da aprovação dos respectivos Estatutos, pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, a experiência e as ilações decorrentes do processo de implementação da universidade pública, a par das tendências de evolução do ensino superior no plano internacional, aconselham a que sejam introduzidas alterações pontuais aos Estatutos da Uni-CV, tendo em vista uma melhor tradução das exigências de qualidade, do princípio da autonomia e da adequação ao novo contexto da instituição universitária, doravante dotada de unidades académicas próprias de ensino, investigação e extensão.

Nestes termos e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 9º, 18º, 19º, 20º, 21º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º e 40º dos Estatutos da Universidade de Cabo -Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro e revistos pelo Decreto-Lei nº 19/2007, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

Superintendência

(...)

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...

e)...

f) Homologar as alterações aos Estatutos da Uni-CV;

g) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos da Uni-CV”.

“Artigo 18.º

Eleição

1. O Reitor é eleito, por escrutínio secreto, de entre docentes doutorados da Uni-CV, de preferência professores titulares, com, pelo menos, três anos de experiência docente, de investigação e ou de gestão no ensino superior.

- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)

“Artigo 19.º

Processo eleitoral

1. (...)

2. O Reitor é eleito por um colégio eleitoral composto por:

- a) Docentes com vínculo definitivo, cuja expressão eleitoral deve representar 60% dos votos;
- b) Funcionários com vínculo definitivo, cuja expressão eleitoral deve representar 20% dos votos;
- c) Estudantes em situação académica regularizada, nos termos das normas regulamentares que lhes sejam aplicáveis, cuja expressão eleitoral deve representar 20% dos votos.

- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)

“Artigo 20.º

Competências

- 1. (...)
- a) Presidir aos actos universitários e às reuniões dos órgãos colegiais da Uni-CV, salvo o disposto nos presentes Estatutos e nos regulamentos;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

<p><i>f)</i> (...)</p> <p><i>g)</i> (...)</p> <p><i>h)</i> (...)</p> <p><i>i)</i> Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas e acompanhar a implementação dos primeiros;</p> <p><i>j)</i> Nomear os presidentes dos conselhos directivos das unidades orgânicas e, por proposta destes, os demais membros;</p> <p><i>k)</i> (...)</p> <p><i>l)</i> (...)</p> <p><i>m)</i> (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>“Artigo 21.º</p> <p>Vice-reitores, pró-reitores e administrador geral</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. O Reitor é ainda coadjuvado, em matérias de ordem predominantemente administrativa, económica, financeira e patrimonial, pelo Administrador-geral da Universidade, ao qual incumbe, designadamente:</p> <p><i>a)</i> Superintender na organização e funcionamento dos serviços, velando pela legalidade, eficiência e eficácia da sua actuação;</p> <p><i>b)</i> Coordenar a elaboração dos instrumentos de gestão previsional da Uni-CV e a sua adequada implementação;</p> <p><i>c)</i> Coordenar a elaboração dos instrumentos de prestação de contas;</p> <p><i>d)</i> Assinar conjuntamente com o Reitor os diplomas de concessão de graus académicos;</p> <p><i>e)</i> Exercer outras competências e atribuições que resultarem dos presentes Estatutos, da lei e dos regulamentos da Uni-CV ou que lhe forem delegadas pelo Reitor.</p> <p>5. O Administrador-geral é escolhido pelo Reitor da Uni-CV, ouvido o Conselho da Universidade, de entre indivíduos com formação superior e experiência profissional relevante nos domínios a que se refere o número 4, devendo exercer as suas funções em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão, com a duração de quatro anos, renovável.</p> <p>6. Os vice-reitores e os pró-reitores podem ser dispensados, total ou parcialmente, da prestação de serviço docente, por despacho do Reitor.</p>	<p>“Artigo 24º</p> <p>Composição</p> <p>1. Integram o Conselho da Universidade:</p> <p><i>a)</i> (...)</p> <p><i>b)</i> (...)</p> <p><i>c)</i> (...)</p> <p><i>d)</i> (...)</p> <p><i>e)</i> Quatro representantes dos docentes eleitos pelos respectivos pares, de entre professores doutorados;</p> <p><i>f)</i> Um representante do pessoal discente, eleito pelos respectivos pares;</p> <p><i>g)</i> Um representante do pessoal não docente, eleito pelos respectivos pares;</p> <p><i>h)</i> Uma personalidade de reconhecido mérito nos meios científico cultural e socio-económico, cooptados pelos demais membros.</p> <p>2. Têm assento no Conselho da Universidade, sem direito a voto, os presidentes dos Conselhos Científicos.</p> <p>3. O Conselho da Universidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos seus membros”.</p> <p>“Artigo 25.º</p> <p>Competências</p> <p><i>a)</i> (...)</p> <p><i>b)</i> (...)</p> <p><i>c)</i> (...)</p> <p><i>d)</i> (...)</p> <p><i>e)</i> Aprovar as alterações aos presentes Estatutos e submetê-las à entidade governamental de superintendência, para efeitos de homologação;</p> <p><i>f)</i> Aprovar os regulamentos da Uni-CV e ratificar os regimentos dos demais órgãos colegiais;</p> <p><i>g)</i> Aprovar os instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas da Uni-CV;</p> <p><i>h)</i> Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, não se enquadrando na competência específica de qualquer outro órgão da Uni-CV, lhe seja apresentado pelo Reitor”.</p> <p>“Artigo 26.º</p> <p>Composição</p> <p>1. Integram o Conselho de Estratégia e Governo:</p> <p><i>a)</i> (...)</p>
--	---

<p><i>b)</i> (...)</p> <p><i>c)</i> Os pró-reitores, caso existam;</p> <p><i>d)</i> (...)</p> <p><i>e)</i> (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)"</p> <p>"Artigo 27.º</p> <p>Competências</p> <p>Compete ao Conselho de Estratégia e Governo:</p> <p><i>a)</i> (...)</p> <p><i>b)</i> (...)</p> <p><i>c)</i> (...)</p> <p><i>d)</i> (...)</p> <p><i>e)</i> (...)</p> <p><i>f)</i> (...)</p> <p><i>g)</i> Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade".</p> <p>"Artigo 28.º</p> <p>Composição</p> <p>1. Integram o Conselho para a Qualidade cinco personalidades nacionais e ou estrangeiras de reconhecido mérito nos meios universitário, cultural, científico e tecnológico, eleitas pelo Conselho da Universidade.</p> <p>2. Na sua primeira reunião, o Conselho de Qualidade elege o seu presidente e aprova o respectivo regimento.</p> <p>3. (...)"</p> <p>"Artigo 29.º</p> <p>Competências</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Para o efeito do disposto no número anterior, incumbe designadamente, ao Conselho para a Qualidade:</p> <p><i>a)</i> (...)</p> <p><i>b)</i> (...)</p> <p><i>c)</i> (...)</p> <p><i>d)</i> (...)</p> <p><i>e)</i> (...)</p> <p><i>f)</i> Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.</p> <p>3. (...)"</p>	<p>Subsecção V</p> <p>Conselho Administrativo</p> <p>"Artigo 30.º</p> <p>Composição e funcionamento</p> <p>1. (...)</p> <p><i>a)</i> (...)</p> <p><i>b)</i> Um dos Vice-Reitores, designado pelo Reitor;</p> <p><i>c)</i> (...)</p> <p><i>d)</i> Os presidentes dos conselhos directivos das Unidades Orgânicas.</p> <p>2. Tem assento nas reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto, o Director dos Serviços Administrativos e Financeiros, que assegura o secretariado das mesmas.</p> <p>3. O Reitor pode delegar no Vice-Reitor a que se refere a alínea <i>b)</i> do número 1 a presidência do Conselho Administrativo, sem prejuízo da faculdade de participar nas reuniões deste órgão, sempre que o entenda.</p> <p>4. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar.</p> <p>5. Nas votações não são admitidas abstenções, podendo haver contudo declarações de voto.</p> <p>6. A acta de cada reunião deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta podem nela exarar as respectivas declarações de voto.</p> <p>7. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.</p> <p>8. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião, manifestem o seu desacordo em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta, salvo casos de força maior devidamente justificados".</p> <p>"Artigo 31.º</p> <p>Competências</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Compete ao Conselho Administrativo, no âmbito da gestão financeira e patrimonial:</p> <p><i>a)</i> (...)</p> <p><i>b)</i> (...)</p> <p><i>c)</i> (...)</p> <p><i>d)</i> Superintender na gestão do património da universidade;</p>
---	---

e) (...)

f) (...)

g) Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade”.

3. Quando o julgar conveniente à boa gestão da Universidade, o Conselho Administrativo pode delegar parte das suas competências no Reitor, nos demais membros ou em outras individualidades investidas em cargos de direcção na Uni-CV, devendo as entidades delegadas prestar contas das actividades realizadas ao Conselho nas condições definidas no instrumento de delegação.

“Artigo 33.º

Unidades associadas

1. As unidades associadas a que se refere o número 5 do artigo anterior são instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que prosseguem fins a nível do ensino, da investigação ou da extensão, cooperando com a Uni-CV em função da pertinência e adequação dos seus fins aos prosseguidos pela universidade, embora não integrem a orgânica da universidade.

2. (...)

3. (...)

Secção III

Serviços

“Artigo 34.º

Função e direcção

1. Os serviços da Uni-CV são unidades especializadas de apoio técnico e logístico aos órgãos e às unidades orgânicas no desempenho das suas funções, designadamente na preparação, execução e avaliação das decisões, políticas, normas e instrumentos de gestão da universidade nos diversos domínios de actividade.

2. Os serviços da Uni-CV são dirigidos por directores de serviços, que dependem directa, hierárquica e funcionalmente do Administrador-Geral, sem prejuízo das competências próprias do Reitor.

3. Os serviços da Uni-CV são, no seu conjunto, dotados de um Conselho de Dirigentes, órgão colegial de natureza consultiva e de apoio ao Administrador-Geral, por este presidido e composto pelos responsáveis máximos de cada serviço”.

“Artigo 35.º

Estrutura

Os serviços da Uni-CV estruturam-se do seguinte modo:

a) Serviços Administrativos e Financeiros

b) Serviços Académicos;

c) Serviços de Documentação e Edições;

d) Serviços de Acção Social;

e) Serviços Técnicos;

f) Gabinete de Planeamento e Cooperação;

g) Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade.

“Artigo 36º

Atribuições gerais dos serviços

1. Os Serviços Administrativos e Financeiros asseguram a gestão corrente da Universidade em matéria administrativa e financeira, nos termos legais e regulamentares pertinentes e em harmonia com as directivas emanadas dos órgãos competentes da Uni-CV, competindo-lhes, designadamente:

a) Funções operativas nas áreas do pessoal docente e não docente e de gestão administrativa, de recursos humanos, financeira e patrimonial;

b) Serviço de recepção, distribuição e expedição de documentos, bem como o arquivo geral da Universidade;

c) Outras actividades superiormente determinadas.

2. Os Serviços Académicos têm por função a gestão corrente da Universidade nos assuntos de natureza académica e, designadamente, o apoio técnico-administrativo aos projectos de ensino da Universidade em matéria de:

a) Regime escolar geral dos alunos;

b) Criação, alteração e extinção dos cursos ministrados pela Universidade e dos respectivos planos de estudos, incluindo os cursos não conferentes de grau académico;

c) Provas conducentes à concessão de graus e títulos académicos;

d) Processos de equivalência, de reconhecimento e de registo de habilitações de nível superior;

e) Emissão de declarações, certificados e diplomas de estudos;

f) Recolha de informação estatística relativa aos alunos dos diversos cursos de formação inicial e de pós-graduação e de cursos não conferentes de grau;

g) Processos relativos à mobilidade e ao intercâmbio de estudantes entre universidades;

h) Reclamações apresentadas relativamente a matérias da sua competência;

i) Outras actividades superiormente determinadas.

3. Compete, designadamente, aos Serviços Técnicos coordenar as actividades relativas a:

a) Concepção, implementação e manutenção de sistemas e plataformas de suporte tecnológico à gestão da universidade;

- b) Planeamento, manutenção das infra-estruturas universitárias;
- c) Criação das condições técnicas e materiais adequadas à preservação do meio ambiente, da saúde, higiene e segurança das instalações.

4. Os Serviços de Documentação e Edições têm por função a gestão corrente em matéria e bibliotecas, documentação e edições, competindo-lhes, designadamente:

- a) Recolha, sistematização, gestão e disponibilização a todos os sectores de actividade da Universidade de informação ou documentação de carácter científico, técnico e cultural necessária ao desempenho das respectivas funções;
- b) Participação em sistemas ou redes de informação bibliográfica, científica e técnica, de acordo com os interesses da Universidade;
- c) Gestão dos recursos bibliográficos e documentais da Uni-CV;
- d) Programação e ou realização das actividades editoriais da Uni-CV, nomeadamente edição, publicação e distribuição de revistas, órgãos informativos, obras científicas, literárias e culturais.

5. Aos Serviços de Acção Social incumbe a execução da política de apoio social à comunidade universitária e, em especial, aos seus estudantes, com vista a assegurar o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, designadamente através do desenvolvimento de actividades nos domínios de:

- a) Alimentação e alojamento;
- b) Serviços de Saúde;
- c) Bolsas de Estudo;
- d) Material didáctico e demais recursos pedagógicos;
- e) Actividades desportivas e culturais;
- f) Outros apoios socio-educativos.

6. O Gabinete de Planeamento e Cooperação tem por funções principais:

- a) O apoio técnico na preparação e execução dos planos, programas e projectos de desenvolvimento da Uni-CV;
- b) A gestão e a dinamização das relações de cooperação e parceria da Uni-CV com outras instituições, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que prossigam fins análogos ou complementares.

7. O Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade tem por funções essenciais:

- a) A implementação e o acompanhamento da observância das normas e parâmetros de qualidade definidos pelo Conselho para a Qualidade;

- b) Apoio técnico ao Conselho para a Qualidade no desempenho das suas atribuições;
- c) Realização de actividades de controlo interno, designadamente auditorias financeiras, pedagógicas e de gestão, averiguações, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares”.

“Artigo 37º

Regulamentação, adequação e modificação da estrutura

1. A organização, o funcionamento e o desenvolvimento das atribuições e competências dos serviços constam do regulamento orgânico e de regulamentos específicos, a aprovar pelo órgão estatutário competente da Uni-CV.

2. Por conveniência de serviço, a estrutura dos serviços da Uni-CV pode ser modificada por Despacho do Reitor, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, tendo em vista a sua adequação às exigências do processo de institucionalização da universidade, às disponibilidades de pessoal e de recursos e às prioridades definidas em determinados contextos.

3. Por conveniência de serviço e tendo em vista o disposto no número anterior, o Administrador-Geral pode atribuir a um director de serviço a chefia de mais de um serviço.

“Artigo 38º

Pessoal da Uni-CV

1. O pessoal da Uni-CV está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, aplicável aos institutos públicos, regendo-se pelas disposições constantes do Código Laboral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos presentes Estatutos.

2. A Uni-CV dispõe de pessoal docente e pessoal não docente, que se regem por estatutos próprios, aprovados por decreto-regulamentar, por proposta do Reitor.

3. Os estatutos a que se refere o número anterior definem as regras de recrutamento, o regime de trabalho e de carreira, os direitos e deveres, o quadro de pessoal, a tabela salarial e demais normas relativas à gestão do respectivo pessoal.

“Artigo 39º

Pessoal docente e pessoal não docente

1. Sem prejuízo da fixação em diploma próprio das regras que definam o estatuto do pessoal docente da Universidade, o ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional na carreira do pessoal docente da Uni-CV obedecem às regras seguintes:

- a) Posse do grau de doutoramento, para efeitos de ingresso, acesso ou desenvolvimento profissional na carreira;
- b) Aprovação em concurso, que inclua requisitos e critérios de natureza científica e pedagógica, para efeitos de ingresso e de promoção na carreira;
- c) Mérito comprovado através de avaliação curricular ou de desempenho na Uni-CV, para efeitos de acesso ou progressão na carreira, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea a).

2. Nos termos do respectivo estatuto de pessoal docente, a Uni-CV pode recrutar, por contrato a termo, indivíduos habilitados com o grau de mestrado ou de licenciatura e que revelem possuir os requisitos indispensáveis para o desempenho de funções docentes na Uni-CV.

3. A Uni-CV pode ainda recrutar, por convite, professores ou personalidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito, para o desempenho de funções docentes, nos termos do estatuto referido no número anterior.

4. Podem ainda ser recrutados como docentes, em regime de destacamento, requisição, transferência ou de mera prestação de serviços, indivíduos cujos conhecimentos e competências sejam relevantes para o desenvolvimento das actividades de ensino, investigação e extensão da Uni-CV.

5. Aplicam-se ao pessoal não docente, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 4.

“Artigo 40º

Fiscalização

Os actos de gestão de pessoal da Uni-CV que tenham implicações financeiras estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas”.

Artigo 2º

Revogação

1. São revogados os artigos 49º, 50º e 51º dos Estatutos da Universidade de Cabo-Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro e revistos pelo Decreto-Lei nº 19/2007, de 21 de Maio.

2. É igualmente revogado o Decreto-Lei nº 19/2007, de 21 de Maio.

Artigo 3º

Aditamento

É aditado um novo artigo 49º, com a seguinte redacção:

“Artigo 49º

Normas transitórias de nomeação do Reitor, Vice-reitores e Pró-reitores

1. No período de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a nomeação do Reitor, dos Vice-reitores e dos Pró-reitores processa-se nos termos seguintes:

- a) O Reitor da Uni-CV é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do responsável governamental do ensino superior, de entre personalidades habilitadas com o grau de doutor, de reconhecido mérito e experiência docente, de investigação e/ou gestão no ensino superior, durante, pelo menos, dois anos;
- b) Os Vice-Reitores e os Pró-Reitores são nomeados por Despacho do Reitor, de entre personalidades de reconhecido mérito, habilitadas com uma pós-graduação a nível do mestrado.

2. No prazo de vinte dias após a publicação do presente diploma, deve proceder-se à nomeação dos titulares dos cargos referidos no número 1”.

Artigo 4º

Entrada em vigor e republicação

1. O presente diploma entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

2. O Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, e o texto integral dos Estatutos da Universidade de Cabo-Verde, anexo àquele, com as alterações ora introduzidas, são publicados conjuntamente com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 14 de Abril de 2009

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Abril de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 53/2006

de 20 de Novembro

A Constituição de Cabo Verde incumbe ao Estado a promoção da educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico, bem como o fomento da investigação científica, fundamental e aplicada, preferencialmente nos domínios que interessam ao desenvolvimento humano sustentável do País.

Retomando a opção constitucional, a Lei de Bases do Sistema Educativo, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, estabelece as grandes linhas de orientação para o desenvolvimento do ensino superior, preconizando, para o efeito, no seu artigo 35º, a criação de universidades e outras instituições, relegando, implicitamente, para diploma próprio a explicitação do regime jurídico de organização e funcionamento das mesmas, nomeadamente de uma universidade pública.

Pela Resolução nº 53/2000, de 28 de Agosto, foi criada a Universidade de Cabo Verde, cujo regime de instalação foi definido pelo Decreto-Lei n.º 33/2000, de 28 de Agosto, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 31/2004, de 26 de Julho. Por este último diploma, foi instituída a Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde, com a missão de propor modelos alternativos de organização e funcionamento da Universidade e, designadamente, programar, conduzir e executar todas as actividades atinentes à sua efectiva instalação, num período de dois anos, prorrogáveis.

A Comissão cumpriu o essencial da missão que lhe foi confiada dentro do prazo normal, criando as condições necessárias à criação efectiva da Universidade Pública de Cabo Verde, designadamente através da concepção da estratégia e modelo organizacional da mesma, da avaliação das instituições públicas de ensino superior que deverão integrá-la, da mobilização de parcerias nacionais e internacionais e da concepção e implementação de acções de capacitação de quadros para universidade pública, para além da produção de normas relativas à organização e funcionamento da mesma.

Apreciados os resultados do trabalho desenvolvido pela Comissão, o Governo considera que a natureza da Universidade preconizada, nomeadamente o modelo conceptual, o figurino de organização e a estratégia do desenvolvimento, justifica a criação de uma Universidade Pública em moldes que não se enquadram nos limites prescritos pela Resolução 153/2000 de 7 de Agosto.

A Universidade Pública de Cabo Verde é concebida como uma instituição de ensino superior cuja missão é capacitar a nação cabo-verdiana, de modo a vencer os grandes desafios de modernização e desenvolvimento do país. Através de programas de ensino, investigação e extensão, a Uni-CV contribuirá para a competitividade da economia cabo-verdiana, o progresso sustentável e a inclusão social e bem assim para o reforço da identidade cultural da nação, objectivos que deverão modelar todo o projecto científico e orgânico da nova instituição.

A Universidade Pública de Cabo Verde tem como missão constituir-se num referencial de qualidade para o ensino superior. Além disso, ela configura-se como uma instituição capaz de fazer coexistir, no seu seio, de forma coerente e articulada, modalidades de ensino de natureza eminentemente teórico-conceptual com as de feição mais vincadamente aplicada ou politécnica, incluindo a formação pós-secundária e profissionalizante, numa relação que permita responder, de forma eficiente e eficaz, às exigências da economia e da sociedade de informação e do conhecimento cujos eixos fundamentais se articulam em torno de quatro elementos interdependentes, a saber: (i) a produção do conhecimento, essencialmente pela investigação científica; (ii) a sua aprendizagem, mediante a educação e a formação; (iii) a sua difusão, designadamente através das tecnologias da informação e da comunicação; (iv) a sua valorização, através da inovação e transferência para o tecido económico e social.

A liberdade de criação, de promoção de ideias e do conhecimento; a busca incessante da qualidade e da excelência no cumprimento da sua missão; a afirmação da sua autonomia, nas diversas vertentes, nomeadamente a administrativa, a científico-pedagógica, a financeira e a patrimonial, no respeito pela legalidade instituída; o fomento da iniciativa e da capacidade empreendedora da sociedade e das empresas, a sustentabilidade financeira dos actos de gestão e, em geral, das iniciativas de ensino, investigação e extensão; a inserção em espaços

regionais e mundiais de ensino superior e ciência que se pautem por elevados padrões de qualidade e excelência – tais são os valores essenciais prosseguidos pela Uni-CV, conferindo-lhe, à partida, responsabilidades peculiares no subsistema de ensino superior cabo-verdiano.

Atendendo às especificidades de um Estado arquipelágico e de uma Nação que se prolonga além-fronteiras, através da sua expressiva diáspora, e tendo em mira as exigências de qualidade e equidade a que está obrigada a Universidade Pública; levando, ainda, em linha de conta as novas possibilidades abertas pelas hodiernas tecnologias de informação e comunicação, no sentido de imaterialização dos processos de ensino-aprendizagem; considerando, igualmente, a necessidade imperativa de fomento de parcerias como estratégia de maximização das sinergias e potencialidades no processo de produção e difusão da informação e do conhecimento, a Universidade Pública de Cabo Verde define-se como uma Universidade em Rede.

A organização em rede permite à Uni-CV associar-se a organizações de diferentes níveis e de natureza variada, tendo em vista o potenciamento da sua capacidade de promover o ensino, a investigação e a extensão, acessíveis aos cidadãos dos diversos pontos do nosso território nacional e da diáspora cabo-verdiana.

Ademais, a estrutura da universidade em rede deve potenciar as competências e as capacidades existentes nas instituições públicas de ensino superior, nas instituições de investigação, nas empresas e bem assim nos estabelecimentos de ensino médio, secundário (geral e técnico) e de formação profissional, permitindo, deste modo, a democratização do acesso ao ensino superior.

Sem prejuízo do princípio da economia de estruturas, imanente ao da sustentabilidade financeira, a Universidade Pública deve dispor de um conjunto de órgãos e serviços indispensáveis à prossecução dos seus fins, com eficiência e eficácia, curando-se de se assegurar, entre outros, os princípios da participação, cooperação, responsabilização e rentabilização de recursos e inovação, nos precisos termos do artº 74º da Lei de Bases do Sistema Educativo, combinado com as disposições pertinentes do artº 7º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março. Entretanto, importa que a configuração da estrutura orgânica obedeça a uma técnica legislativa flexível, conferindo-se aos próprios órgãos da Universidade o poder regulamentar de definir soluções organizativas e formas de gestão adequadas a cada contexto, nos limites estabelecidos pela lei e no respeito pelos poderes da entidade governamental de superintendência.

O pessoal da universidade deverá reger-se por estatuto próprio, a ser aprovado por diploma regulamentar, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

A Universidade Pública de Cabo Verde deve ser encarada como uma instituição em constante processo de

construção, afirmação e aprimoramento. Assim, na sua fase inicial, que deverá ser de dois anos, prorrogável uma só vez, a Uni-CV deve reger-se por soluções transitórias de organização e gestão, assim como formas de relacionamento com as instituições públicas de ensino superior actualmente existentes, designadamente com as que se encontram sob a superintendência do departamento governamental responsável pelo ensino superior e cujo substrato humano, tecnológico e material deverá integrar gradativamente a Uni-CV, na medida em que se adequa aos parâmetros conformadores da actuação da universidade pública.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Universidade de Cabo Verde, estabelecimento público de ensino superior, cujos estatutos, em anexo, fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pela Ministra da Educação e do Ensino Superior

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Resolução nº 53/2000, de 7 de Agosto.

Artigo 3º

Disposição transitória

A Comissão Nacional de Instalação da Universidade de Cabo Verde, nomeada ao abrigo do Decreto-Lei nº 31/2004, de 26 de Julho, mantém-se em funções, em regime de gestão corrente, até ao início de funções do Reitor da Universidade de Cabo Verde, nomeado nos termos do nº 1 do artigo 52º dos Estatutos aprovados pelo presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Filomena Martins

Promulgado em 16 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE
DE CABO VERDE – UNI-CV**

CAPÍTULO I

Natureza, missão e fins

Artigo 1.º

Denominação e sede

1. A Universidade de Cabo-Verde, adiante abreviadamente designada por Uni-CV, é um estabelecimento público de ensino superior.

2. A Uni-CV tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar estruturas e formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

Natureza

1. A Uni-CV é uma pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia cultural, científica, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2. A Uni-CV dispõe ainda do poder regulamentar para desenvolver disposições destes estatutos e para aprovar os respectivos regulamentos internos.

3. Para a prossecução dos seus fins a Uni-CV pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

4. A Uni-CV pode criar ou promover a criação de pessoas colectivas de direito privado ou delas fazer parte, no âmbito da prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

Missão e fins

1. A Uni-CV é um centro de criação, difusão e promoção da cultura, ciência e tecnologia, articulando o estudo e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. A Uni-CV prossegue, entre outros, os seguintes fins:

- a) Promover o desenvolvimento humano na sua integralidade, relevando as dimensões científica, técnica, ética, social e cultural, e tendo por paradigma a busca incessante de padrões elevados de qualidade;
- b) Fomentar actividades de investigação fundamental e aplicada que visem contribuir, de forma criadora, para o desenvolvimento do País;
- c) Promover a capacidade empreendedora da sociedade cabo-verdiana, contribuindo para a capacitação dos recursos humanos nas áreas prioritárias do desenvolvimento;
- d) Prestar serviços diversificados à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;

- e) Desenvolver o intercâmbio científico, técnico e cultural com instituições de investigação e de ensino superior, nacionais e estrangeiras;
- f) Contribuir para o desenvolvimento da cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, designadamente nos domínios da educação e do conhecimento, da ciência e da tecnologia;
- g) Contribuir para a modernização do sistema educativo de Cabo Verde a todos os níveis, designadamente através da pesquisa, adopção e disseminação de novas metodologias de ensino e de promoção do conhecimento, tirando partido das Tecnologias de Informação e Conhecimento (TIC).

Artigo 4.º

Valores

A Uni-CV respeita e promove na sua acção os valores essenciais que derivam dos princípios e direitos consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo, nomeadamente:

- a) A liberdade – A Uni-CV deve assumir-se e ser entendida como um espaço privilegiado de criação e circulação livre de ideias, não estando submetida a constrangimentos ideológicos de qualquer espécie;
- b) A excelência - A Uni-CV compromete-se com a busca incessante do conhecimento, situando-se no limiar da inovação científica e tecnológica;
- c) A autonomia – A Uni-CV é uma instituição autónoma, na medida em que lhe são conferidos os poderes e os meios necessários que lhe permitam, nos termos da lei e dos presentes Estatutos:
 - i) Definir os seus objectivos e metas;
 - ii) Elaborar os respectivos planos e programas e assegurar a sua execução e avaliação;
 - iii) Garantir o livre exercício das funções de investigação, da docência e da extensão universitária e bem assim assegurar um amplo acesso às fontes de informação exigidas pelo processo de promoção activa do conhecimento;
- d) A qualidade – A Uni-CV assume as seguintes dimensões como constitutivas do conceito da qualidade:
 - i) Relevância, no sentido de que o fazer universitário seja socialmente pertinente;
 - ii) Equidade, no sentido do alargamento das oportunidades de acesso e sucesso educativos a todos os cabo-verdianos, independentemente da sua condição social e do local de residência e;

iii) Abordagem por competências, no sentido de orientar os processos pedagógicos para a construção de capacidades do aprendente;

e) O empreendedorismo – A Uni-CV promove a educação para a iniciativa e assume-se como um espaço privilegiado de promoção de uma cultura de iniciativa empresarial, contribuindo para o desenvolvimento da iniciativa criadora e da capacidade empreendedora da sociedade cabo-verdiana;

f) A sustentabilidade – No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, a Uni-CV deve assegurar que as respectivas actividades e iniciativas tenham o devido suporte gerencial e financeiro, em ordem a salvaguardar-se a sua eficácia, como garante do desenvolvimento ulterior da Universidade;

g) A Internacionalidade - A Uni-CV orienta-se no sentido da sua inserção em espaços regionais e mundiais de ensino superior e ciência que se pautem por elevados padrões de qualidade e excelência.

Artigo 5.º

Autonomia científica e cultural

No âmbito da sua autonomia científica e cultural, a Uni-CV tem a capacidade de livremente definir, programar e executar actividades de ensino, investigação e de extensão, de natureza científica e cultural, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 6.º

Autonomia pedagógica

1. No exercício da sua autonomia pedagógica, a Uni-CV goza da faculdade de criar, suspender e extinguir cursos, tendo em consideração as orientações e prioridades de política de ensino superior definidas pelo Governo.

2. A Uni-CV tem autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das disciplinas, definição dos métodos de ensino e aprendizagem, escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e ensaio de novas experiências pedagógicas.

3. No uso desta autonomia, a Uni-CV e suas unidades asseguram a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 7.º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. A Uni-CV exerce autonomia administrativa no quadro da legislação aplicável.

2. No âmbito da sua autonomia financeira, a Uni-CV gere livremente as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado:

a) Tem a capacidade de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;

- b) Elabora o seu plano plurianual;
- c) Tem capacidade para obter receitas próprias, que gere anualmente através de orçamentos privativos conforme critérios por si estabelecidos, e pode arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

3. No âmbito da autonomia patrimonial, a Uni-CV dispõe do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei.

4. O património da Uni-CV é constituído pelos bens, móveis e imóveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afectos à realização dos seus fins, incluindo os que lhe tenham sido cedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas ou privadas ou que lhe estejam a qualquer título afectos para a prossecução, directa ou indirecta, das suas atribuições e competências.

5. Integram ainda o património imobiliário da Uni-CV os imóveis adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado.

Artigo 8.º

Autonomia disciplinar

1. A Uni-CV dispõe do poder de punir, nos termos da lei e dos respectivos regulamentos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais pessoal.

2. Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Superintendência

No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, a Uni-CV está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pelo ensino superior, ao qual compete:

- a) Aprovar, tendo em vista a respectiva adequação à política educativa, quando tal se justifique, o número máximo de matrículas anuais, por curso, sob proposta da Uni-CV;
- b) Aprovar os projectos de orçamento da Uni-CV dependentes do Orçamento de Estado;
- c) Apreciar e homologar o plano estratégico, o plano anual e plurianual de actividades, bem como o relatório anual de actividades e as contas de gerência;
- d) Aprovar os montantes das propinas a praticar na Uni-CV, sob proposta do Reitor;
- e) Fiscalizar o funcionamento da Uni-CV, ordenando inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade, da actuação dos respectivos órgãos e serviços;
- f) Homologar as alterações aos Estatutos da Uni-CV;
- g) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos da Uni-CV.

Artigo 10.º

Organização em rede

1. Para a prossecução cabal dos seus fins, a Uni-CV adopta o modelo de organização em rede, que consiste em integrar e potenciar a capacidade das suas diversas unidades orgânicas e bem assim das organizações de diferentes níveis e de natureza variada a que estiver associada, independentemente da sua localização geográfica, para promover actividades de ensino, investigação e extensão acessíveis aos cidadãos dos diversos pontos do nosso território nacional e da diáspora cabo-verdiana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Uni-CV apoia-se, nomeadamente, nas oportunidades oferecidas pelas Novas Tecnologias de Informação e Conhecimento.

CAPÍTULO II

Ensino e Investigação

Artigo 11.º

Graus e diplomas

1. À Uni-CV compete a concessão de graus, diplomas e títulos académicos e honoríficos, bem como outros certificados previstos na lei.

2. A Uni-CV pode ainda conceder diplomas ou certificados de formação profissionalizante, de natureza pós-secundária, pós-graduada ou de outro nível, nos termos fixados na lei.

Artigo 12.º

Acesso e ingresso

1. O regime de acesso e ingresso na Uni-CV é o fixado na lei para a generalidade dos estabelecimentos de ensino superior.

2. Para além dos requisitos fixados na lei, pode ainda a Uni-CV exigir aos candidatos a demonstração da capacidade para a frequência através de provas de conhecimentos ou de aptidão por si elaboradas.

Artigo 13.º

Regulamento dos cursos

1. O Conselho da Universidade aprova o regulamento geral dos cursos ministrados na Uni-CV.

2. Cada curso é dotado de um regulamento específico a propor pela respectiva unidade orgânica e aprovado pelo Conselho da Universidade, o qual deve, no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, definir os respectivos âmbito e objectivos, o seu enquadramento nas estruturas da Uni-CV, a sua direcção e coordenação e modalidades de funcionamento, a organização curricular, a duração, as condições específicas de acesso, o grau ou diploma que concede, bem como as demais normas necessárias ao seu desempenho eficiente e eficaz.

Artigo 14.º

Áreas científicas

1. A Uni-CV ministra o ensino e organiza a investigação científica em torno de grandes áreas científicas, designadamente:

- a) Ciências da Natureza, da Vida e do Ambiente;
- b) Ciências Humanas, Sociais e Artes;
- c) Ciências Exactas, Tecnologias e Engenharias;
- d) Ciências Económicas, Jurídicas e Políticas.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para uma ou mais áreas científicas da Uni-CV será criado um conselho científico.

3. A Uni-CV, mediante deliberação do Conselho da Universidade, define o conteúdo das áreas científicas e bem assim as respectivas normas e directivas de estruturação e funcionamento, podendo ainda alterar o elenco das áreas sempre que tal se revelar de imperiosa necessidade para o desempenho eficiente e eficaz da instituição.

4. As áreas científicas referidas no número 1 são traduzidas em unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão

Artigo 15.º

Estruturas de investigação

1. Sem prejuízo da livre iniciativa individual, a Uni-CV desenvolve actividades de investigação fundamental ou aplicada através de estruturas próprias, nos termos constantes de regulamento aprovado pelo Conselho da Universidade, em estruturas inseridas em organismos públicos ou privados associados à Uni-CV ou ainda em parceria com outras entidades dotadas de reconhecida competência científica e técnica na área da investigação.

2. O regulamento a que se refere o número anterior deve contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Objectivos da estrutura de investigação;
- b) Gestão da estrutura de investigação;
- c) Recursos humanos e materiais atribuídos à estrutura de investigação;
- d) Unidade operacional, caso aplicável, responsável pelo acolhimento administrativo e financeiro da estrutura de investigação.

CAPÍTULO III

Estrutura Interna

Artigo 16.º

Descrição geral

A Uni-CV estrutura-se internamente em:

- a) Órgãos;
- b) Unidades orgânicas;
- c) Serviços.

Secção I

Órgãos

Artigo 17.º

Órgãos de governo da universidade

1. São órgãos de governo da Uni-CV:

- a) O Reitor;
- b) O Conselho da Universidade;
- c) O Conselho de Estratégia e Governo;
- d) O Conselho para a Qualidade.

2. Junto do Reitor, funciona ainda o Conselho Administrativo da Uni-CV.

Subsecção I

Reitor

Artigo 18.º

Eleição

1. O Reitor é eleito, por escrutínio secreto, de entre docentes doutorados da Uni-CV, de preferência professores titulares, com, pelo menos, três anos de experiência docente, de investigação e ou de gestão no ensino superior.

2. O Reitor cessante comunica ao órgão de superintendência, no prazo de 10 dias úteis, o resultado do acto eleitoral, para que proceda à nomeação do Reitor eleito no prazo máximo de 20 dias úteis.

3. O órgão de superintendência só pode recusar a nomeação do Reitor eleito com fundamento em vício de forma do processo eleitoral.

4. O Reitor eleito toma posse perante a reunião conjunta do Conselho da Universidade e do Conselho de Estratégia e Governo.

5. O mandato do Reitor é de quatro anos, não podendo ser eleito sucessivamente mais de duas vezes.

6. O Reitor está dispensado da prestação de serviço docente.

Artigo 19.º

Processo eleitoral

1. Sem prejuízo do regulamento de eleições da Uni-CV, a aprovar pelo Conselho da Universidade, o Reitor é eleito de acordo com as regras previstas nos números seguintes.

2. O Reitor é eleito por um colégio eleitoral composto por:

- a) Docentes com vínculo definitivo, cuja expressão eleitoral deve representar 60% dos votos;
- b) Funcionários com vínculo definitivo, cuja expressão eleitoral deve representar 20% dos votos;
- c) Estudantes em situação académica regularizada, nos termos das normas regulamentares que lhes sejam aplicáveis, cuja expressão eleitoral deve representar 20% dos votos.

3. Será proclamado Reitor o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos.

4. Se nenhum candidato tiver obtido os votos exigidos no número anterior, procede-se a uma segunda votação, à qual são admitidos os dois candidatos mais votados na primeira votação.

5. Na segunda votação, a realizar-se em prazo não superior a quinze dias úteis após a realização da primeira votação, é proclamado Reitor o candidato que obtiver maior número de votos.

Artigo 20.º

Competências

1. O Reitor representa, dirige e administra a Uni-CV, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Presidir aos actos universitários e às reuniões dos órgãos colegiais da Uni-CV, salvo o disposto nos presentes Estatutos e nos regulamentos;
- b) Constituir comissões e presidir àquelas a cujas reuniões assistir;
- c) Manter a entidade de superintendência e o Conselho da Universidade informados sobre a vida, os problemas e o desenvolvimento da Uni-CV;
- d) Dirigir e supervisionar a Universidade e, em especial, assegurar a coordenação das unidades orgânicas e a cooperação com instituições congêneres;
- e) Conferir os graus universitários e assinar os respectivos diplomas;
- f) Autorizar a contratação do pessoal docente, investigador, técnico e administrativo e dar-lhe posse, nos termos legais e regulamentares;
- g) Admitir e excluir alunos, nos termos regulamentares;
- h) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da Universidade, nos termos legais e regulamentares;
- i) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas e acompanhar a implementação dos primeiros;
- j) Nomear os presidentes dos conselhos directivos das unidades orgânicas e, por proposta destes, os demais membros;
- k) Autorizar despesas, sem prejuízo da competência do Conselho Administrativo;
- l) Assumir todas as competências que lhe forem delegadas pela entidade de superintendência;
- m) O mais que resultar da lei, dos estatutos e regulamentos da Uni-CV.

2. Cabem ainda ao Reitor todas as competências que, por lei ou nos termos dos presentes Estatutos, não sejam atribuídas a outros órgãos da Uni-CV.

3. Ouvido o Conselho da Universidade, o Reitor pode delegar nos vice-reitores, pró-reitores, administrador geral ou nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Artigo 21.º

Vice-reitores, pró-reitores e administrador geral

1. O Reitor é coadjuvado no exercício das suas funções por vice-reitores, em número máximo de dois, por si escolhidos, de entre professores doutorados da Uni-CV.

2. Os vice-reitores podem ser exonerados a todo o tempo pelo Reitor e cessam funções com o termo do mandato do Reitor.

3. Para o desenvolvimento de tarefas específicas a delegar pelo Reitor e por tempo limitado, o Reitor pode ser coadjuvado por pró-reitores, em número máximo de quatro, por si nomeados de entre professores da Uni-CV habilitados pelo menos com o grau de mestre.

4. O Reitor é ainda coadjuvado, em matérias de ordem predominantemente administrativa, económica, financeira e patrimonial, pelo Administrador-geral da Universidade, ao qual incumbe, designadamente:

- a) Superintender na organização e funcionamento dos serviços, velando pela legalidade, eficiência e eficácia da sua actuação;
- b) Coordenar a elaboração dos instrumentos de gestão previsional da Uni-CV e a sua adequada implementação;
- c) Coordenar a elaboração dos instrumentos de prestação de contas;
- d) Assinar conjuntamente com o Reitor os diplomas de concessão de graus académicos;
- e) Exercer outras competências e atribuições que resultarem dos presentes Estatutos, da lei e dos regulamentos da Uni-CV ou que lhe forem delegadas pelo Reitor.

5. O Administrador-geral é escolhido pelo Reitor da Uni-CV, ouvido o Conselho da Universidade, de entre indivíduos com formação superior e experiência profissional relevante nos domínios a que se refere o número 4, devendo exercer as suas funções em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão, com a duração de quatro anos, renovável.

6. Os vice-reitores e os pró-reitores podem ser dispensados, total ou parcialmente, da prestação de serviço docente, por despacho do Reitor.

Artigo 22.º

Incapacidade do Reitor

1. Quando se verifique a incapacidade temporária do Reitor, assume as suas funções o vice-reitor por ele designado.

2. Na falta de tal designação, assume funções o vice-reitor que há mais tempo exerça o cargo ou, em situação de igualdade, o vice-reitor com maior antiguidade como professor.

3. Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o Conselho da Universidade deve pronunciar-se acerca da substituição e da oportunidade de um novo processo eleitoral.

4. Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo Conselho da Universidade da situação de incapacidade permanente do Reitor, deve aquele órgão determinar a sua substituição pelo professor decano da Universidade, que organiza um novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 23.º

Suspensão ou destituição do Reitor

1. Em situação de gravidade para a vida da Uni-CV, o Conselho da Universidade, convocada por um terço dos seus membros, desde que representados elementos dos diferentes corpos, pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros efectivos, a suspensão do Reitor do exercício das suas funções e, após processo regulamentar específico a elaborar pelo Conselho da Universidade, a sua destituição.

2. A decisão do Conselho da Universidade de suspender ou destituir o Reitor deve ser precedida de igual decisão do Conselho de Estratégia e Governo, aprovada por maioria de dois terços dos seus membros efectivos.

Subsecção II

Conselho da Universidade

Artigo 24.º

Composição

1. Integram o Conselho da Universidade:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os Vice-Reitores;
- c) Os Pró-Reitores, caso existam;
- d) O Administrador-geral da Uni-CV;
- e) Quatro representantes dos docentes eleitos pelos respectivos pares, de entre professores doutorados;
- f) Um representante do pessoal discente, eleito pelos respectivos pares;
- g) Um representante do pessoal não docente, eleito pelos respectivos pares;
- h) Uma personalidade de reconhecido mérito nos meios científico cultural e socio-económico, cooptados pelos demais membros.

2. Têm assento no Conselho da Universidade, sem direito a voto, os presidentes dos Conselhos Científicos.

3. O Conselho da Universidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

Artigo 25.º

Competências

Compete ao Conselho da Universidade:

- a) Aprovar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Uni-CV;
- b) Aprovar as medidas que assegurem o funcionamento articulado entre as unidades orgânicas;
- c) Aprovar as propostas de criação, alteração, suspensão ou extinção dos cursos provenientes das unidades orgânicas;
- d) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas nas estruturas da universidade;
- e) Aprovar as alterações aos presentes Estatutos e submetê-las à entidade governamental de superintendência, para efeitos de homologação;
- f) Aprovar os regulamentos da Uni-CV e ratificar os regimentos dos demais órgãos colegiais;
- g) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas da Uni-CV;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, não se enquadrando na competência específica de qualquer outro órgão da Uni-CV, lhe seja apresentado pelo Reitor.

Subsecção III

Conselho de Estratégia e Governo

Artigo 26.º

Composição

1. Integram o Conselho de Estratégia e Governo:

- a) O Reitor, que preside;
 - b) Os vice-reitores;
 - c) Os pró-reitores, caso existam;
 - d) Os directores das unidades orgânicas;
 - e) Até quatro personalidades de reconhecido mérito nos meios universitário, científico e tecnológico, cultural e económico.
2. É condição preferencial na escolha dos membros referidos na alínea *d*) do número anterior a sua experiência de gestão de alto nível em empresas ou instituições públicas.

3. Dos membros referidos na alínea e) do número um, 50% são escolhidos pelo Conselho da Universidade e os restantes 50% pelo Reitor.

4. Os membros escolhidos pelo Reitor não podem pertencer à Uni-CV.

5. O Conselho de Estratégia e Governo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 27.º

Competências

Compete ao Conselho de Estratégia e Governo:

- a) Elaborar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Uni-CV a serem aprovadas pelo Conselho da Universidade;
- b) Estabelecer os procedimentos para a aplicação das orientações estratégicas no âmbito da organização, ensino e aprendizagem, investigação e os recursos humanos, económicos e orçamentais;
- c) Pronunciar-se sobre os regulamentos da universidade e das suas unidades orgânicas;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre os planos de actividades e o orçamento;
- e) Apreciar e emitir parecer sobre os relatórios e contas da Uni-CV;
- f) Assessorar o Reitor no governo da universidade em todas as questões que este entenda submeter-lhe;
- g) Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

Subsecção IV

Conselho para a Qualidade

Artigo 28.º

Composição

1. Integram o Conselho para a Qualidade cinco personalidades nacionais e ou estrangeiras de reconhecido mérito nos meios universitário, cultural, científico e tecnológico, eleitas pelo Conselho da Universidade.

2. Na sua primeira reunião, o Conselho de Qualidade elege o seu presidente e aprova o respectivo regimento.

3. O Conselho de Qualidade reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 29.º

Competências

1. Compete ao Conselho para a Qualidade promover a qualidade do desempenho da universidade nas áreas do ensino e da investigação, bem como na prestação de ser-

viços, mediante a definição de indicadores de desempenho e do respectivo controlo, através de métodos, técnicas e procedimentos especialmente recomendáveis.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, incumbe, designadamente, ao Conselho para a Qualidade:

- a) Criar, desenvolver e disponibilizar instrumentos de promoção da qualidade;
- b) Garantir a aplicação das normas de qualidade em todos os sectores de actividade da Universidade;
- c) Orientar e coordenar a realização de programas de autoavaliação do funcionamento das unidades da Universidade e, em especial, dos cursos;
- d) Promover um processo de monitorização e/ou avaliação periódicas dos procedimentos de controlo de qualidade;
- e) Definir e implementar mecanismos e procedimentos que permitem a avaliação da eficácia externa dos cursos;
- f) Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

3. No cumprimento das suas atribuições, o Conselho para a Qualidade apoiar-se-á nos serviços especializados da Universidade, podendo, sempre que necessário, recorrer a entidades externas de reconhecido prestígio para a realização de auditoria e ou outras modalidades de controlo da qualidade,

Subsecção V

Conselho Administrativo

Artigo 30.º

Composição e funcionamento

1. Integram o Conselho Administrativo:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Um dos Vice-Reitores, designado pelo Reitor;
- c) O Administrador-geral;
- d) Os presidentes dos conselhos directivos das Unidades Orgânicas.

2. Tem assento nas reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto, o Director dos Serviços Administrativos e Financeiros, que assegura o secretariado das mesmas.

3. O Reitor pode delegar no Vice-Reitor a que se refere a alínea b) do número 1 a presidência do Conselho Administrativo, sem prejuízo da faculdade de participar nas reuniões deste órgão, sempre que o entenda.

4. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar.

5. Nas votações não são admitidas abstenções, podendo haver contudo declarações de voto.

6. A acta de cada reunião deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta poderão nela exarar as respectivas declarações de voto.

7. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

8. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião, manifestem o seu desacordo em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta, salvo casos de força maior devidamente justificados.

Artigo 31.º

Competências

1. O Conselho Administrativo exerce a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Uni-CV.

2. Compete ao Conselho Administrativo, no âmbito da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Superintender nas actividades de arrecadação de receitas e de realização das despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Superintender na gestão do património da universidade;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

3. Quando o julgar conveniente à boa gestão da Universidade, o Conselho Administrativo pode delegar parte das suas competências no Reitor ou em outras pessoas investidas em cargos de direcção ou de chefia, devendo as entidades delegadas prestar contas das actividades realizadas ao Conselho nas condições definidas no instrumento de delegação.

Secção II

Unidades orgânicas

Artigo 32.º

Estrutura geral

1. Sem prejuízo da criação de outras unidades orgânicas que vierem a revelar-se necessárias, integram-se na Uni-CV as seguintes unidades:

- a) Departamentos: unidades de ensino, investigação e extensão nos domínios científicos que integram áreas disciplinares próximas e afins;

b) Escolas: unidades de ensino, investigação e extensão nos domínios científicos que agregam áreas de conhecimento com vincada especificidade;

c) Centros: espaços inter-unidades orgânicas vocacionados exclusivamente para investigação e extensão;

d) Unidades Funcionais: unidades que, estruturando-se sob a forma de núcleos, grupos ou comissões, dependentes directamente do Reitor, visam a execução de programas e projectos específicos, permanentes ou temporários, de natureza específica ou transversal, e que não se enquadram nas funções próprias dos Departamentos, Escolas e Centros.

2. A alteração da tipologia e do elenco das unidades orgânicas que acarrete aumento de encargos financeiros carece da aprovação do órgão de superintendência.

3. As unidades a que se referem as alíneas a), b) e c) do número 1 são geridas por conselhos directivos e pedagógicos, sendo estes últimos de existência facultativa nas unidades referidas na alínea c), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A criação e definição das normas de organização e funcionamento das unidades a que se refere o presente artigo são da competência do Conselho da Universidade.

5. Pode haver ainda unidades associadas à Uni-CV nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 33.º

Unidades associadas

1. As unidades associadas a que se refere o número 5 do artigo anterior são instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que prosseguem fins a nível do ensino, da investigação ou da extensão, cooperando com a Uni-CV em função da pertinência e adequação dos seus fins aos prosseguidos pela universidade, embora não integrem a orgânica da universidade.

2. Salvo o disposto no presente diploma, as unidades associadas mantêm com a Uni-CV relações de parceria institucional nos termos dos respectivos contratos de associação, assinados entre o Reitor e os respectivos dirigentes máximos.

3. Os contratos de associação a que se refere o número anterior definem as formas de colaboração, podendo incluir a possibilidade de partilha do pessoal docente e investigador e demais recursos, tendo em vista a boa prossecução de objectivos comuns.

Secção III

Serviços

Artigo 34.º

Função e direcção

1. Os serviços da Uni-CV são unidades especializadas de apoio técnico e logístico aos órgãos e às unidades orgâ-

nicas no desempenho das suas funções, designadamente na preparação, execução e avaliação das decisões, políticas, normas e instrumentos de gestão da universidade nos diversos domínios de actividade.

2. Os serviços da Uni-CV são dirigidos por directores de serviços, que dependem directa, hierárquica e funcionalmente do Administrador-Geral, sem prejuízo das competências próprias do Reitor.

3. Os serviços da Uni-CV são, no seu conjunto, dotados de um Conselho de Dirigentes, órgão colegial de natureza consultiva e de apoio ao Administrador-Geral, por este presidido e composto pelos responsáveis máximos de cada serviço.

Artigo 35.º

Estrutura

Os serviços da Uni-CV estruturam-se do seguinte modo:

- a) Serviços Administrativos e Financeiros;
- b) Serviços Académicos;
- c) Serviços de Documentação e Edições;
- d) Serviços de Acção Social;
- e) Serviços Técnicos;
- f) Gabinete de Planeamento e Cooperação;
- g) Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade.

Artigo 36º

Atribuições gerais dos serviços

1. Os Serviços Administrativos e Financeiros asseguram a gestão corrente da Universidade em matéria administrativa e financeira, nos termos legais e regulamentares pertinentes e em harmonia com as directivas emanadas dos órgãos competentes da Uni-CV, competindo-lhes, designadamente:

- a) Funções operativas nas áreas do pessoal docente e não docente e de gestão administrativa, de recursos humanos, financeira e patrimonial;
- b) Serviço de recepção, distribuição e expedição de documentos, bem como o arquivo geral da Universidade;
- c) Outras actividades superiormente determinadas.

2. Os Serviços Académicos têm por função a gestão corrente da Universidade nos assuntos de natureza académica e, designadamente, o apoio técnico-administrativo aos projectos de ensino da Universidade em matéria de:

- a) Regime escolar geral dos alunos;
- b) Criação, alteração e extinção dos cursos ministrados pela Universidade e dos respectivos planos de estudos, incluindo os cursos não conferentes de grau académico;

- c) Provas conducentes à concessão de graus e títulos académicos;
- d) Processos de equivalência, de reconhecimento e de registo de habilitações de nível superior;
- e) Emissão de declarações, certificados e diplomas de estudos;
- f) Recolha de informação estatística relativa aos alunos dos diversos cursos de formação inicial e de pós-graduação e de cursos não conferentes de grau;
- g) Processos relativos à mobilidade e ao intercâmbio de estudantes entre universidades;
- h) Reclamações apresentadas relativamente a matérias da sua competência;
- i) Outras actividades superiormente determinadas.

3. Compete, designadamente, aos Serviços Técnicos coordenar e executar as actividades relativas a:

- a) Concepção, implementação e manutenção de sistemas e plataformas de suporte tecnológico à gestão da universidade;
- b) Planeamento, manutenção das infra-estruturas universitárias;
- c) Criação das condições técnicas e materiais adequadas à preservação do meio ambiente, da saúde, higiene e segurança das instalações.

4. Os Serviços de Documentação e Edições têm por função a gestão corrente em matéria de bibliotecas, documentação e edições, competindo-lhes, designadamente:

- a) A recolha, sistematização, gestão e disponibilização a todos os sectores de actividade da Universidade de informação ou documentação de carácter científico, técnico e cultural necessária ao desempenho das respectivas funções;
- b) A participação em sistemas ou redes de informação bibliográfica, científica e técnica, de acordo com os interesses da Universidade;
- c) Gestão dos recursos bibliográficos e documentais da Uni-CV;
- d) Programação e ou realização das actividades editoriais da Uni-CV, nomeadamente edição, publicação e distribuição de revistas, órgãos informativos, obras científicas, literárias e culturais.

5. Aos Serviços de Acção Social incumbe a execução da política de apoio social à comunidade universitária e, em especial, aos seus estudantes, com vista a assegurar o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, designadamente através do desenvolvimento de actividades nos domínios de:

- a) Alimentação e alojamento;

- b) Serviços de Saúde;
- c) Bolsas de Estudo;
- d) Material didáctico e demais recursos pedagógicos;
- e) Actividades desportivas e culturais;
- f) Outros apoios socio-educativos.

6. O Gabinete de Planeamento e Cooperação tem por funções principais:

- a) O apoio técnico na preparação e execução dos planos, programas e projectos de desenvolvimento da Uni-CV;
- b) A gestão e a dinamização das relações de cooperação e parceria da Uni-CV com outras instituições, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que prossigam fins análogos ou complementares.

7. O Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade tem por funções essenciais:

- a) A implementação e o acompanhamento da observância das normas e parâmetros de qualidade definidos pelo Conselho para a Qualidade;
- b) O apoio técnico ao Conselho para a Qualidade no desempenho das suas atribuições;
- c) A realização de actividades de controlo interno, designadamente auditorias financeiras, pedagógicas e de gestão, averiguações, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares.

Artigo 37.º

Regulamentação, adequação e modificação da estrutura

1. A organização, o funcionamento e o desenvolvimento das atribuições e competências dos serviços constam do regulamento orgânico e de regulamentos específicos, a aprovar pelo órgão estatutário competente da Uni-CV.

2. Por conveniência de serviço, a estrutura dos serviços da Uni-CV pode ser modificada por Despacho do Reitor, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, tendo em vista a sua adequação às exigências do processo de institucionalização da universidade, às disponibilidades de pessoal e de recursos e às prioridades definidas em determinados contextos.

3. Por conveniência de serviço e tendo em vista o disposto no número anterior, o Administrador-Geral pode atribuir a um director de serviço a chefia de mais de um serviço.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 38º

Pessoal da Uni-CV

1. O pessoal da Uni-CV está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, aplicável aos institutos

públicos, regendo-se pelas disposições constantes do Código Laboral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos presentes Estatutos.

2. A Uni-CV dispõe de pessoal docente e pessoal não docente, que se regem por estatutos próprios, aprovados por decreto-regulamentar, por proposta do Reitor.

3. Os estatutos a que se refere o número anterior definem as regras de recrutamento, o regime de trabalho e de carreira, os direitos e deveres, o quadro de pessoal, a tabela salarial e demais normas relativas à gestão do respectivo pessoal.

Artigo 39º

Pessoal docente e pessoal não docente

1. Sem prejuízo da fixação em diploma próprio das regras que definam o estatuto do pessoal docente da Universidade, o ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional na carreira do pessoal docente da Uni-CV obedecem às regras seguintes:

- a) Posse do grau de doutoramento, para efeitos de ingresso, acesso ou desenvolvimento profissional na carreira;
- b) Aprovação em concurso, que inclua requisitos e critérios de natureza científica e pedagógica, para efeitos de ingresso e de promoção na carreira;
- c) Mérito comprovado através de avaliação curricular ou de desempenho na Uni-CV, para efeitos de acesso ou progressão na carreira, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea a).

2. Nos termos do respectivo estatuto de pessoal docente, a Uni-CV pode recrutar, por contrato a termo, indivíduos habilitados com o grau de mestrado ou de licenciatura e que revelem possuir os requisitos indispensáveis para o desempenho de funções docentes na Uni-CV.

3. A Uni-CV pode ainda recrutar, por convite, professores ou personalidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito, para o desempenho de funções docentes, nos termos do estatuto referido no número anterior.

4. Podem ainda ser recrutados como docentes, em regime de destacamento, requisição, transferência ou de mera prestação de serviços, indivíduos cujos conhecimentos e competências sejam relevantes para o desenvolvimento das actividades de ensino, investigação e extensão da Uni-CV.

5. Aplicam-se ao pessoal não docente, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 4.

Artigo 40º

Fiscalização

Os actos de gestão de pessoal da Uni-CV que tenham implicações financeiras estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Gestão Económico-Financeira

Artigo 41º

Princípios gerais

A gestão económico-financeira da Uni-CV obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Legalidade, rigor e racionalidade na utilização dos meios e recursos;
- b) Eficiência e eficácia dos actos e procedimentos de gestão financeira;
- b) Sustentabilidade financeira;
- c) Transparência na gestão e prestação de contas;
- d) Fiscalização concomitante e sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 42.º

Financiamento

1. Cabe ao Estado garantir à Uni-CV as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais e tendo em conta as receitas próprias auferidas pela universidade.

2. O orçamento da Uni-CV é calculado através de uma fórmula, a definir em diploma próprio, tendo por base os custos de formação dos alunos, as receitas da universidade, as exigências de actualização do pessoal e os custos recorrentes ou de manutenção dos equipamentos e instalações.

3. As actividades de investigação e extensão devem ser objecto de financiamento mediante projectos plurianuais ou anuais, apresentados pela Uni-CV.

Artigo 43.º

Gestão financeira

1. A Uni-CV arrecada e administra as suas receitas e satisfaz, por meio delas, as despesas inerentes à prossecução dos seus fins.

2. A Uni-CV pode fazer transitar de ano os saldos de gerência sem necessidade de os depositar nos cofres do Estado.

Artigo 44.º

Receitas

São receitas da Uni-CV:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos dos bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;

e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;

f) O produto da venda de bens imóveis, nos termos da lei, bem como de outros bens;

g) Os juros das contas de depósitos;

h) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades;

j) O produto de empréstimos contraídos;

k) As receitas provenientes da propriedade intelectual;

l) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

Artigo 45.º

Despesas

Constituem despesas da Uni-CV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução dos respectivos fins, sem prejuízo do respeito pela lei aplicável.

Artigo 46º

Instrumentos de gestão

1. Na gestão da Uni-CV devem adoptar-se os seguintes instrumentos de gestão:

a) Plano Estratégico;

b) Planos anuais de actividades;

c) Orçamento;

d) Relatório anual de actividades, incluindo os relatórios dos projectos;

e) Conta de gerência.

2. O plano estratégico, de base móvel e referente a um período nunca inferior a quatro anos, deve ser actualizado anualmente, através dos planos anuais, e nele se tem em consideração o planeamento geral do ensino e das actividades de I&D.

3. O relatório anual previsto na alínea *d*) do número anterior consiste no balanço circunstanciado das respectivas actividades e deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;

b) Análise de gerência administrativa e financeira;

c) Indicação dos objectivos prosseguidos e da medida em que foram alcançados;

d) Inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;

- e) Descrição dos movimentos de pessoal investigador, docente e não docente;
- f) Elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

4. Ao relatório referido no número anterior deve ser dada a devida publicidade.

5. A Conta de Gerência é submetida a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Simbolos, cerimónias e trajes académicos

As questões relativas aos símbolos, cerimónias e trajes académicos são objecto de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho da Universidade.

Artigo 48.º

Dia da Universidade

O dia da Uni-CV é comemorado em data a regulamentar pelo Conselho da Universidade.

Artigo 49º

Normas transitórias de nomeação do Reitor, Vice-reitores e Pró-reitores

1. No período de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a nomeação do Reitor, dos Vice-reitores e dos Pró-reitores processa-se nos termos seguintes:

- a) O Reitor da Uni-CV é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do responsável governamental do ensino superior, de entre personalidades habilitadas com o grau de doutor, de reconhecido mérito e experiência docente, de investigação e/ou gestão no ensino superior, durante, pelo menos, dois anos;
- b) Os Vice-Reitores e os Pró-Reitores são nomeados por Despacho do Reitor, de entre personalidades de reconhecido mérito, habilitadas com uma pós-graduação a nível do mestrado.

2. No prazo de vinte dias após a publicação do presente diploma, deve proceder-se à nomeação dos titulares dos cargos referidos no número 1.

A Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina*.

Decreto-Regulamentar nº 8/2009

de 20 de Abril

Considerando a necessidade imperiosa e urgente de aprovação do Estatuto do Pessoal Docente da Universidade de Cabo-Verde (Uni-CV), criada pelo Decreto-Lei nº

53/2006, de 20 de Novembro, de modo a que a universidade pública possa dispor de normas que, tendo em conta as disposições imperativas do Código Laboral vigente, regulamentem especifica e adequadamente o regime de trabalho e de gestão das diferentes categorias de docentes de que a instituição carece para o cabal cumprimento da sua missão;

Ouvidos os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças e bem assim das organizações sindicais representativas do pessoal docente;

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 38º e 40º dos Estatutos da Uni-CV e da alínea *k*) do nº 3 do artigo 16º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 2/2005, de 10 de Janeiro, e no uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal Docente da Universidade de Cabo-Verde (UNI-CV), anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra da Educação e do Ensino Superior.

Artigo 2º

Desenvolvimento

As normas constantes do Estatuto do Pessoal Docente da Uni-CV podem ser desenvolvidas por regulamentos internos, deliberações e ordens de serviço aprovados pelos órgãos competentes da universidade, sem prejuízo das disposições imperativas do Código Laboral e demais normas legais aplicáveis.

Artigo 3º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do número seguinte.

2. A aplicação da tabela salarial anexa ao Estatuto do Pessoal Docente, e que dele faz parte integrante, produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina

Promulgado em 14 de Abril de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Abril de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA UNIVERSIDADE DE CABO-VERDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal Docente da Universidade de Cabo-Verde, adiante abreviadamente designado por Estatuto.

2. O presente diploma aplica-se a todo o pessoal que realiza actividades docentes na Universidade de Cabo-Verde, adiante abreviadamente designada por Uni-CV.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo e em especial no respeito pelas liberdades de criação cultural, de aprender, de ensinar e de investigar.

Artigo 3.º

Direitos do pessoal docente

1. O pessoal docente da Uni-CV goza dos direitos e garantias previstos no Código Laboral vigente, designadamente:

- a) Exercer efectivamente as funções correspondentes ao respectivo cargo, salvo motivos legalmente atendíveis;
- b) Ser tratado com urbanidade, respeito e consideração pelos órgãos, unidades orgânicas e serviços da Uni-CV e pelos superiores hierárquicos que actuarem em nome desta;
- c) Ser promovido de acordo com o regime de acesso estabelecido no presente diploma;
- d) Obter reparação pelos danos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, nos termos definidos por lei;
- e) Beneficiar de condições adequadas de higiene e segurança no trabalho;
- f) Não sofrer tratamento discriminatório;
- g) Não ser punido disciplinarmente, sem precedência do competente processo e com as necessárias garantias de defesa previstas na lei;
- h) Receber pontualmente a retribuição a que tem direito;
- i) Gozar efectivamente os períodos de férias e repouso legal ou convencionalmente estabelecidos;

j) Ter acesso, por si ou por interposta pessoa, ao processo individual e demais registos relativos à sua pessoa, sempre que o julgar necessário;

k) Beneficiar de acções de formação científica, tecnológica e pedagógica promovidas pela Uni-CV, nos termos legais e regulamentares;

l) Dispor de segurança social, nos termos da lei.

2. São ainda garantidos ao pessoal docente da Uni-CV os direitos de orientação cultural, científica e pedagógica, de opinião e de expressão na leccionação das matérias ensinadas, no respeito pelos princípios e normas do Estado de Direito Democrático, da responsabilidade profissional e das regras de rigor intelectual, científico e moral aplicáveis ao ensino e à investigação.

3. No exercício dos seus direitos, o pessoal docente da Uni-CV deve respeitar os direitos dos restantes membros da comunidade académica.

4. O exercício dos direitos de orientação cultural, científica e pedagógica não exclui o dever de cumprir os planos de estudo dos cursos e programas aprovados, de acordo com a respectiva definição e coordenação nos termos do presente Estatuto e demais regulamentos aplicáveis.

Artigo 4.º

Deveres do pessoal docente

1. O pessoal docente da Uni-CV é responsável pela promoção do acesso ao conhecimento através da formação inicial, contínua e permanente, da orientação dos estudantes, da investigação fundamental, aplicada e adaptativa, das actividades de extensão e do desenvolvimento pedagógico e tecnológico.

2. Além dos deveres gerais previstos no Código Laboral vigente, são deveres do pessoal docente da Uni-CV:

- a) Prestar o serviço docente que lhe for distribuído e avaliar os seus alunos, de acordo com as normas regulamentares;
- b) Desenvolver, individualmente ou em grupo, as actividades de investigação científica e de extensão que lhe forem atribuídas;
- c) Participar na gestão da Uni-CV, nos termos legais e regulamentares;
- d) Participar nos júris de exames, de provas académicas públicas e de concursos.

3. São, em especial, deveres do pessoal docente da Uni-CV:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;

- c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter-se actualizado e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos lições ou outros trabalhos didácticos actualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da instituição, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição, assegurando o exercício das funções para que tenham sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;
- h) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade cabo-verdiana;
- i) Colaborar com a instituição na prestação de serviços a terceiros, sempre que solicitado, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça.

CAPÍTULO II

Categorias e funções do pessoal docente

Artigo 5.º

Categorias

1. O pessoal docente da Uni-CV é constituído pelas seguintes categorias:
 - a) Professores;
 - b) Assistentes.
2. As categorias de professores são as seguintes:
 - a) Professor titular;
 - b) Professor associado;
 - c) Professor auxiliar.
3. Podem ainda prestar serviço docente na Uni-CV, por convite, individualidades, nacionais ou estrangeiras

de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade.

4. As individualidades referidas no número anterior são equiparadas às correspondentes categorias de docentes referidas nos números 1 e 2 e compreendem:

- a) Professores ou investigadores seniores de estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros;
- b) Personalidades que tenham um currículo profissional que justifique o exercício de funções na Uni-CV, de acordo com a necessidade de ligação do ensino à realidade socioprofissional.

5. Os Assistentes distribuem-se por dois níveis:

- a) Assistente;
- b) Assistente Graduado.

Artigo 6.º

Monitores

Nos termos e nas condições definidos pelo presente diploma, pode ainda haver monitores.

Artigo 7.º

Funções gerais do pessoal docente

1. São funções gerais do pessoal docente da Uni-CV:
 - a) Lecionar aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e laboratoriais;
 - b) Orientar seminários, estágios e dirigir trabalhos de investigação dos estudantes;
 - c) Elaborar lições e outros materiais didácticos e coligir elementos de estudo;
 - d) Avaliar os estudantes e prestar serviço de exames;
 - e) Desenvolver e promover a investigação científica e a extensão universitária;
 - f) Organizar e realizar actividades de atendimento e orientação científica, pedagógica e metodológica dos estudantes;
 - g) Contribuir para a orientação científica e pedagógica da Uni-CV e das suas unidades orgânicas;
 - h) Participar na gestão da Uni-CV e de suas unidades orgânicas;
 - i) Participar no relacionamento da Uni-CV com outras instituições;
 - j) Colaborar na selecção dos candidatos à Uni-CV;
 - k) Participar em júris de concursos, provas públicas e académicas;
 - l) Conduzir ou orientar o processo de ensino-aprendizagem dos estudantes no contexto da educação à distância.

2. Os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria prevista no n.º 2 do artigo 5.º a que forem equiparados.

Artigo 8.º

Funções próprias dos professores

1. São funções próprias do professor titular a coordenação da orientação científica de uma área de conhecimento, grupo de disciplinas ou área de investigação e extensão, consoante a estrutura orgânica da respectiva unidade orgânica, competindo-lhe ainda, designadamente:

- a) A preparação de programas;
- b) A coordenação pedagógica;
- c) A coordenação científica;
- d) A orientação de docentes, estudantes e alunos de pós-graduação;
- e) A definição dos projectos científicos;
- f) Participação em júris de provas e concursos públicos;
- g) Participar nas actividades do conselho científico da respectiva área de conhecimento.

2. Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores titulares e, de acordo com as necessidades ou a conveniência de serviço, substitui-los no respectivo exercício, bem como exercerem a coordenação de disciplinas e projectos de investigação.

3. Ao professor auxiliar cabe exercer o serviço docente não reservado a professores titulares e associados, designadamente leccionar aulas e prestar serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de formação pós-secundária, licenciatura, mestrado ou doutoramento, bem como assegurar a orientação de estudantes e alunos de pós-graduação e a coordenação de disciplinas e projectos de investigação.

Artigo 9.º

Funções próprias dos assistentes

1. Os assistentes podem desempenhar, em função do seu perfil académico e profissional, quaisquer funções docentes não reservadas aos professores, designadamente leccionar aulas e prestar serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de formação pós-secundária e de licenciatura., sob a direcção dos respectivos professores.

2. Os assistentes desempenham ainda as funções que sejam estabelecidas nos regulamentos da Uni-CV.

Artigo 10.º

Funções dos monitores

Os monitores coadjuvam, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas, de trabalhos de laboratório ou de campo.

CAPÍTULO III

Recrutamento

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Regras gerais

1. O pessoal docente referido nos números 1 e 2 do artigo 5.º é recrutado por concurso de provas públicas.

2. Nos casos previstos no presente Estatuto, pode ainda fazer-se o recrutamento de docentes por convite.

3. No processo de concurso, e nos termos do respectivo regulamento, são garantidos aos candidatos a igualdade de oportunidades e o respeito pelos princípios do mérito e da capacidade para o exercício dos cargos.

4. Por regulamento da Uni-CV, são definidos os procedimentos de designação dos júris dos concursos e provas, de acordo com critérios gerais e objectivos, no respeito pelo presente diploma e pelos princípios da especialização científica e da competência dos docentes designados.

5. Apenas podem fazer parte dos júris dos concursos e provas docentes de categoria superior ao lugar a prover, ou igual, no caso de professor titular.

6. Para efeitos de admissão a concurso, o tempo de serviço prestado em regime de tempo parcial releva proporcionalmente, sendo convertido em tempo integral através da soma das respectivas fracções.

7. Sem prejuízo da validade dos documentos emitidos pela entidade nacional responsável pelo reconhecimento da equivalência de diplomas ou certificados de habilitações académicas e profissionais emitidos no estrangeiro, compete, igualmente, aos conselhos científicos da Uni-CV, em razão da matéria, emitir, a pedido dos interessados e exclusivamente para efeitos de instrução dos processos de ingresso, acesso e desenvolvimento profissional do pessoal docente, certidões que atestem a equivalência das referidas habilitações.

Secção II

Pessoal recrutado por concurso

Artigo 12.º

Recrutamento de professores titulares

1. Ao concurso para recrutamento de professores titulares podem apresentar-se:

- a) Professores titulares da Uni-CV do mesmo ou análogo grupo ou área disciplinar de qualquer unidade orgânica;
- b) Professores associados da Uni-CV do mesmo ou análogo grupo ou área disciplinar de qualquer unidade orgânica, que tenham sido aprovados em provas públicas, nos termos do presente diploma, e contem, pelo menos, nove anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado;

2. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, explicitados no respectivo edital de concurso, podem ser recrutados, mediante concurso externo, para a categoria de professor titular:

- a) Professores convidados da Uni-CV do mesmo ou análogo grupo ou área disciplinar, habilitados com o grau de doutor, e que tenham sido aprovados em provas públicas, nos termos do presente diploma, e contem, pelo menos, nove anos de efectivo serviço docente na categoria como equiparado a professor associado, dos quais três anos ao serviço da Uni-CV;
- b) Indivíduos que possuam o grau de doutor e experiência docente e ou de investigação no ensino superior durante, pelo menos, catorze anos.

Artigo 13.º

Recrutamento de professores associados

1. Ao concurso para recrutamento de professores associados podem apresentar-se:

- a) Professores associados da Uni-CV do mesmo ou análogo grupo ou área disciplinar de qualquer unidade orgânica;
- b) Professores auxiliares da Uni-CV do mesmo ou análogo grupo ou área disciplinar de qualquer unidade orgânica, que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço docente na categoria de professor auxiliar;

2. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, explicitados no respectivo edital de concurso, podem ser recrutados, mediante concurso externo, para a categoria de professor associado:

- a) Indivíduos que possuam o grau de doutor e qualificação e experiência de duração não inferior a cinco anos;
- b) Professores convidados da Uni-CV do mesmo ou análogo grupo ou área disciplinar, habilitados com o grau de doutor, e que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço docente na categoria como equiparado a professor auxiliar, três dos quais ao serviço do Uni-CV.

Artigo 14.º

Recrutamento de professores auxiliares

1. Ao concurso para recrutamento de professores auxiliares podem apresentar-se:

- a) Docentes da Uni-CV habilitados com o grau de doutor na área disciplinar a que se refere o concurso;
- b) Indivíduos habilitados com o grau de doutor na área disciplinar em que é aberto o concurso, ou em área análoga ou afim.

2. Os assistentes que tenham obtido o grau de doutor em área científica, ou área análoga ou afim, são obrigatoriamente candidatos ao primeiro concurso para a categoria aberto após a obtenção do grau.

Artigo 15.º

Assistentes

1. Ao concurso para Assistente podem apresentar-se indivíduos habilitados com o grau de licenciado, com classificação final mínima de Bom e curriculum vitae relevante na área disciplinar para que é aberto o concurso e satisfaçam as demais exigências constantes do respectivo edital.

2. Ao concurso para Assistente Graduado podem apresentar-se indivíduos possuidores do grau de mestre e curriculum relevante na área disciplinar para que é aberto o concurso e satisfaçam as demais exigências constantes do respectivo edital.

3. O conselho científico da área de conhecimento para que é aberto o concurso atesta a relevância do curriculum vitae dos candidatos referidos nos números anteriores.

Secção III

Pessoal recrutado por convite

Artigo 16.º

Condições gerais de recrutamento

1. O recrutamento de docentes por convite é efectuado pelo período estritamente necessário ao desenvolvimento das actividades a que são afectos os convidados.

2. Em função do respectivo perfil, os docentes convidados são equiparados, para os efeitos legais pertinentes, às categorias de pessoal docente referidas nos números 1 e 2 do artigo 5.º.

Artigo 17.º

Recrutamento de professores

1. Os professores convidados são recrutados, por despacho reitoral, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupos de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo currículo científico e o desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.

2. O despacho reitoral a que se refere o número anterior é precedido de parecer favorável do conselho científico da área de conhecimento correspondente e deve explicitar a categoria de professor a que é equiparado o convidado.

Artigo 18.º

Recrutamento de assistentes

1. Os Assistentes Graduados e os Assistentes convidados são recrutados, de entre indivíduos habilitados com o grau de mestre e de licenciado, respectivamente, devendo em ambos os casos contar, pelo menos, quatro anos de actividade científica, académica ou profissional relevante, em domínio correspondente ao da área da disciplina ou grupo de disciplina para que são propostos.

2. O recrutamento a que se refere o número anterior é feito mediante despacho reitoral, precedido de parecer favorável do conselho científico da área de conhecimento correspondente.

Artigo 19.º

Recrutamento de monitores

1. Os monitores são recrutados, por convite, de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciado e qualificações adequadas às actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, mediante despacho reitoral, precedido de parecer favorável do conselho científico da área correspondente.

2. Os monitores podem ainda ser recrutados, por convite, de entre alunos do último ano do respectivo curso, mediante despacho reitoral, sob proposta do conselho científico.

CAPÍTULO IV

Provimento do pessoal docente

Secção I

Docentes em regime de carreira

Subsecção I

Regime de provimento

Artigo 20.º

Professores

1. Os professores são providos em regime de contrato individual de trabalho.

2. Os professores auxiliares são providos em regime de contrato de trabalho por tempo determinado por um prazo inicial de dois anos que se configura como período probatório.

3. Findo o período probatório e caso sejam avaliados com desempenho excelente, os professores auxiliares podem ser providos por um novo contrato de trabalho por tempo determinado por um período de três anos.

4. Decorridos cinco anos de serviço, com desempenho excelente, o contrato de trabalho do professor auxiliar converte-se, a pedido do interessado, em contrato por tempo indeterminado.

5. Os professores associados e os professores titulares são providos em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Artigo 21.º

Tramitação do processo de contratação dos professores auxiliares

1. Até noventa dias antes do termo do prazo do contrato referido no n.º 2 do artigo anterior é desencadeado o processo de apreciação do período probatório dos professores auxiliares.

2. Para esse efeito é considerada a avaliação anual de desempenho do docente bem como o relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que os docentes hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sobre a sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação.

3. O conselho científico designa, na primeira reunião que se seguir, dois professores titulares da especialidade de qualquer unidade orgânica da Uni-CV para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer fundamentado acerca do relatório apresentado pelo docente.

4. Na apreciação do relatório ter-se-á em conta:

- a) A actividade e desempenho pedagógicos;
- b) As actividades científicas;
- c) As actividades de extensão académica, cultural e profissional.

5. A avaliação de desempenho é obrigatoriamente ponderada e deve demonstrar que o docente alcançou os objectivos previamente definidos entre as partes nos domínios do ensino, da investigação e extensão universitária.

6. O mérito absoluto do candidato é expresso pela fórmula Recusado ou Aprovado.

7. O docente entrega o relatório pormenorizado referido no n.º 2 até ao fim do prazo previsto no n.º 1.

8. O contrato previsto no n.º 2 do artigo 21.º é prorrogado até à notificação ao interessado da decisão.

9. Os professores auxiliares que, durante o período de duração do contrato, exerçam funções de interesse público, como tal reconhecidas por despacho reitoral, têm direito, até ao final do exercício daquelas funções, à prorrogação do prazo para apresentação do relatório referido no n.º 2.

10. Aos assistentes na situação prevista no n.º 2 do artigo 14.º, o tempo de serviço prestado nessas funções na Uni-CV é considerado como equivalente ao período probatório, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

11. Caso se encontre aberto concurso de recrutamento para professor associado e o professor auxiliar seja opositor ao mesmo, o contrato previsto no n.º 3 do artigo 21.º prorroga-se automaticamente até à conclusão do concurso.

Artigo 22.º

Tramitação do processo de contratação dos professores associados e titulares

Após a conclusão do respectivo concurso de recrutamento, os professores associados e titulares são contratados por tempo indeterminado, na categoria em que sejam providos, produzindo o contrato efeitos no dia imediato ao termo do contrato anterior.

Subsecção II

Desenvolvimento profissional

Artigo 23.º

Promoção e progressão

1. A evolução profissional dos professores em regime de carreira efectua-se através da promoção e da progressão.

2. A promoção é a mudança do professor para a categoria imediatamente superior dentro da carreira, mantendo o escalão detido.

3. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Posse do grau de doutoramento;
- b) Existência de vagas e de dotação orçamental;
- b) Tempo mínimo de exercício efectivo de funções na categoria imediatamente anterior, a saber:
 - i) Cinco anos, no caso de acesso a professor associado;
 - ii) Nove anos, tratando-se de acesso a professor titular.
- c) Avaliação anual de desempenho excelente;
- d) Aprovação em concurso, nos termos do respectivo regulamento aprovado pelo Conselho da Universidade.

4. A progressão é a mudança do docente em regime de carreira para o escalão imediatamente superior da respectiva categoria e depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de dotação orçamental;
- b) Tempo de serviço não inferior a quatro anos;
- c) Avaliação anual de desempenho excelente;
- d) Aprovação em concurso, nos termos do respectivo regulamento aprovado pelo Conselho da Universidade.

Artigo 24.º

Incidência, princípios e objectivos

1. A avaliação do desempenho é feita anualmente, com referência ao ano lectivo findo, e incide sobre a actividade desenvolvida pelos docentes em cumprimento das funções e dos deveres gerais e específicos a que estão sujeitos nos termos da lei e do presente Estatuto.

2. A avaliação de desempenho obedece aos princípios da legalidade, rigor, objectividade, transparência, não discriminação, justiça e participação do avaliado.

3. A avaliação de desempenho visa apreciar o mérito dos docentes e, designadamente:

- a) Contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e da formação ministrados;
- b) Melhorar a prestação científica e pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- c) Promover a valorização e o aperfeiçoamento do trabalho dos docentes.

Artigo 25.º

Efeitos das avaliações

1. Além dos efeitos previstos no presente diploma, a atribuição de uma classificação negativa constitui fundamento para a rescisão do contrato por tempo determinado ou para a sua não renovação.

2. A atribuição de uma classificação inferior a Bom determina a não contagem do correlativo tempo de serviço para efeitos de desenvolvimento profissional dos docentes em regime de carreira.

3. A atribuição a um docente em regime de carreira de duas classificações negativas seguidas e de três interpoladas no período de cinco anos constitui fundamento para a instauração de processo disciplinar por incompetência profissional.

Artigo 26.º

Regulamentação da avaliação de desempenho

O regime da avaliação de desempenho, incluindo os mecanismos e os critérios da sua aplicação são definidos por regulamento interno próprio da Uni-CV, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores.

Secção II

Docentes em regime de emprego

Artigo 27.º

Assistentes

1. Os assistentes são providos em regime de emprego, mediante contrato de trabalho a termo, com a duração de dois anos, renovável por um período máximo de três anos.

2. A renovação do contrato a que se refere o número anterior só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico da respectiva área de conhecimento, baseada em relatório do órgão pedagógico competente da correspondente unidade orgânica.

Artigo 28.º

Conversão de contrato a prazo

1. Após cinco anos de serviço docente ininterrupto, os contratos de trabalho dos docentes que, no interesse da Uni-CV, se mantiverem em funções convertem-se em contrato por tempo indeterminado.

2. No caso referido no número anterior, os docentes não possuidores do grau de doutor integram o quadro transitório, nos termos do presente estatuto.

Secção III

Pessoal especialmente contratado

Artigo 29.º

Provimento dos professores convidados

1. Os professores convidados são providos por contrato de trabalho a termo, com a duração máxima de dois anos, podendo, subsequentemente, ser o contrato renovado por período não superior a três anos.

2. A renovação do contrato, nos termos do número anterior, está dependente de parecer favorável do conselho científico da respectiva área de conhecimento, baseado em relatório do órgão pedagógico competente da correspondente unidade orgânica

Artigo 30.º

Provimento dos assistentes convidados

1. Os assistentes convidados são providos por contrato de trabalho a termo de duração anual, podendo, subsequentemente, ser o contrato renovado por períodos de igual duração, até ao limite de cinco anos.

2. À renovação do contrato dos assistentes convidados é aplicável o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 31.º

Provimento dos monitores

Os monitores são providos mediante contrato de trabalho a termo, de um ano, renovável, nos termos e nas condições referidos no artigo anterior.

Artigo 32.º

Regras aplicáveis ao pessoal especialmente contratado

1. O pessoal abrangido pela presente secção é contratado, segundo as necessidades da Uni-CV, em função das disponibilidades orçamentais inscritas para o efeito.

2. O início de funções apenas terá lugar após a autorização da celebração do contrato pelo Reitor, sem prejuízo da observância do disposto no artigo seguinte.

3. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas, por convite, como professor, têm direito ao pagamento das despesas de viagem no início e no fim do contrato.

Artigo 33.º

Regularização dos processos de provimento

1. O pessoal a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em exercício efectivo de funções, para completar a apresentação dos documentos necessários à regularização dos processos de provimento respectivos.

2. Findo prazo previsto no número anterior sem que os interessados apresentem a documentação exigida, os contratos caducam.

Secção IV

Disposição comum

Artigo 34.º

Cessaçao do vínculo contratual

1. Os contratos previstos no presente capítulo cessam em razão:

- a) Do decurso do prazo;
- b) Da denúncia de qualquer das partes contratantes;

- c) De rescisão pelo contratado;
- d) De mútuo acordo, a todo o tempo;
- e) De condenação em pena disciplinar de natureza expulsiva;
- f) De ocorrência de qualquer outro facto extintivo da relação jurídica de emprego, previsto na lei.

2. A denúncia e a rescisão dependem da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, dispensando-se o aviso prévio nos casos em que a cessação do contrato tenha por causa a celebração de contrato por tempo indeterminado.

3. Por acordo entre as partes pode, também, prescindir-se do prazo do pré-aviso referido no número anterior.

CAPÍTULO V

Concursos e provas

Secção I

Concursos para recrutamento de professores

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 35.º

Finalidade dos concursos

Os concursos para recrutamento de professores de carreira destinam-se a avaliar a obra científica, a capacidade de investigação, a actividade e aptidão pedagógica dos candidatos, bem como as actividades de orientação científica e pedagógica dos estudantes, a participação em órgãos de gestão e de unidades orgânicas, a prestação de serviços à comunidade e outras actividades de extensão académica, cultural e profissional, nos termos dos respectivos regulamentos.

Artigo 36.º

Abertura dos concursos

1. O Reitor da Uni-CV determina, anualmente, entre 1 de Maio e 30 de Junho, sob proposta do órgão dirigente das Unidades Orgânicas, a abertura de concursos para o preenchimento de vagas que se verifiquem no respectivo quadro de pessoal, verificado o preenchimento dos demais requisitos legais, nomeadamente a cobertura orçamental.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade da abertura de concurso sempre que se verifique vaga em lugar do quadro de pessoal da Uni-CV e o seu preenchimento não possa, razoavelmente, aguardar pelo concurso a abrir nos termos do regime previsto no n.º 1.

3. Os concursos são abertos junto dos serviços competentes da Uni-CV pelo período de trinta dias.

4. A abertura dos concursos é feita por edital publicado no *Boletim Oficial* e nos órgãos informativos oficiais da Uni-CV, incluindo a respectiva página na Internet.

5. Os concursos são abertos para uma área disciplinar ou grupos de disciplinas.

Artigo 37.º

Instrução do pedido de admissão

O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no edital referido no artigo anterior;
- b) Dez exemplares do curriculum vitae do candidato, contendo a indicação das obras ou trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

Artigo 38.º

Pré-selecção

1. Por decisão fixada no edital que procede à abertura do concurso, pode haver lugar a uma pré-selecção de carácter eliminatório.

2. Na fase de pré-selecção o júri verifica:

- a) Se o candidato satisfaz as condições mínimas de admissibilidade;
- b) Se o currículo do candidato se insere na área a que respeita o concurso;
- c) Se o currículo global reveste nível científico ou pedagógico compatível com a categoria para que é aberto o concurso.

3. A apreciação referida no número anterior é realizada mediante relatório fundamentado, a elaborar nos 40 dias úteis subsequentes à publicitação da nomeação do júri.

4. De acordo com a decisão fixada no edital o júri pode ter a opção de entrevistar os candidatos seleccionados para esclarecimento sobre o seu currículo.

Artigo 39.º

Despacho de admissão

1. Os serviços competentes da Uni-CV comunicam aos candidatos, no prazo de três dias úteis, a decisão do júri de admissão ou não admissão ao concurso, a qual se baseia no preenchimento ou não, por parte dos candidatos, das condições estabelecidas na lei e no edital.

2. Do despacho a que se refere o número anterior podem os interessados apresentar reclamação, no prazo de vinte dias a contar da data de notificação, ou interpor recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 40.º

Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos

1. Os candidatos admitidos aos concursos devem, nos vinte dias úteis subsequentes ao da notificação do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu curriculum vitae.

2. Os candidatos admitidos aos concursos devem, ainda, naquele prazo, apresentar cinco exemplares de um rela-

tório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias, do grupo a que respeita o concurso.

3. Os documentos referidos nos números anteriores podem ser entregues em formato electrónico.

Artigo 41.º

Regulamentação sobre o regime dos concursos

O processo de abertura de concurso, o conteúdo obrigatório do edital, a composição do júri e as suas regras de funcionamento são definidas por regulamento a aprovar pelo Conselho da Universidade.

Subsecção II

Requisitos e provas

Artigo 42.º

Concurso para professor titular

O candidato ao concurso de acesso a professor titular, incluindo o previsto no n.º 2 do artigo 12.º, realiza as seguintes provas:

- a) Prova documental, designada como «Memorial», a qual é avaliada, em sessão pública, por um júri, composto, no mínimo, por cinco elementos, dos quais, pelo menos dois, têm reputação internacional na área da especialidade visada;
- b) Prova pública de erudição, consistindo numa prova oral pública que incide sobre tema de livre escolha do candidato e em estreita relação com a sua área de especialidade.

Artigo 43.º

Concurso para professor associado

1. Os candidatos ao concurso de acesso a professor associado, incluindo os candidatos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, devem preencher um dos seguintes requisitos alternativos:

- a) Ser da área de especialização científica a que se reporta o concurso;
- b) Ser de uma área científica relevante para o domínio a que o concurso se reporta;

2. Os candidatos devem ainda possuir, em alternativa, pelo menos:

- a) Cinco artigos publicados em jornais científicos e publicações de referência;
- b) Dois livros publicados no âmbito da sua área do conhecimento;
- c) Uma patente certificada pelo órgão mais abrangente, regulador do mercado alvo;
- d) Três projectos de extensão universitária, comprovadamente bem sucedidos.

3. Os candidatos devem submeter-se a uma prova pública de avaliação da capacidade científica e pedagógica ou, em alternativa, apresentar e defender, publicamente, uma tese inovadora sobre a sua área científica de especialização.

Artigo 44.º

Concurso para professor auxiliar

1. O candidato ao concurso de ingresso na categoria de professor auxiliar deve apresentar, juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, curriculum vitae circunstanciado e comprovativo das actividades realizadas e demais informações que permitam a cabal avaliação do seu mérito.

2. As provas a prestar pelo candidato são as seguintes:

- a) Prova pública de arguição e análise curricular;
- b) Prova complementar, se exigida pelo júri.

Artigo 45.º

Regulamentação sobre a organização das provas

A organização das provas previstas na presente subsecção é objecto de regulamentação pelo órgão competente da Uni-CV.

Secção II

Concursos para recrutamento de assistentes

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Finalidade dos concursos

Os concursos para recrutamento de assistentes destinam-se a avaliar a qualidade do currículo e a aptidão pedagógica dos candidatos.

Artigo 47.º

Remissão

Em matéria do procedimento concursal, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições da subsecção I da secção I do presente capítulo.

Secção II

Disposições comuns

Artigo 48.º

Impedimentos

1. Dos júris dos concursos e das provas não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

2. Consideram-se ainda impedidos de participar nos júris de provas os professores com obra científica em colaboração com um dos candidatos que corresponda a mais de um terço do respectivo currículo científico.

Artigo 49.º

Escusa

Os membros dos júris podem pedir escusa de intervenção quando, tendo sido oposta suspeição por algum dos candidatos, a suspeição haja sido julgada improcedente e não provada.

Artigo 50.º

Tramitação dos incidentes de impedimento e suspeição

1. Sem prejuízo do regulamento previsto no n.º 4 do artigo 11.º, a suspeição ou os impedimentos são deduzidos em requerimento dirigido ao Reitor, donde conste a respectiva fundamentação, devendo o requerente juntar logo os documentos de prova e ou requerer outros meios de prova que entenda adequados.

2. Recebido o requerimento, compete ao Reitor, ouvido o conselho científico da unidade da respectiva área de conhecimento, julgar da procedência ou improcedência dos impedimentos ou suspeições, no prazo de cinco dias úteis.

3. A decisão final é sempre precedida da audição dos intervenientes.

Capítulo VI

Serviço docente

Artigo 51.º

Âmbito

O serviço docente compreende o exercício das funções inerentes a cada categoria da carreira, nos termos previstos no presente diploma e nos regulamentos da Uni-CV.

Artigo 52.º

Deliberações dos conselhos científicos

1. As deliberações dos conselhos científicos que digam respeito à apreciação do mérito científico e académico dos docentes ou candidatos a docentes só podem ser votadas pelos respectivos membros que sejam de categoria igual ou superior à do lugar a prover.

2. As deliberações referidas no número anterior são tomadas por votação nominal justificada.

Artigo 53.º

Programa das disciplinas

1. Para cada disciplina tem um programa, que, sem comprometer o direito de orientação científica e pedagógica a imprimir ao ensino, fixe, em termos genéricos, as matérias que cabem no seu âmbito.

2. Em cada unidade orgânica, os programas são coordenados pelos respectivos órgãos de gestão pedagógica, sem prejuízo da função de coordenação geral do conselho científico da área correspondente.

3. A unidade orgânica publica, anualmente, resumos dos programas das diferentes disciplinas, acompanhados da descrição breve e sintética dos planos de estruturação e funcionamento dos cursos, aulas e demais actividades previstas.

Artigo 54.º

Sumários

1. Cada docente organiza, para cada aula, o sumário da matéria leccionada.

2. Os sumários devem constituir, por ano lectivo, o desenvolvimento do programa da disciplina e a indicação das matérias obrigatórias para as provas.

3. Os sumários são dados a conhecer aos alunos, por forma electrónica ou através de meio físico, o mais tardar, no decurso ou no final de cada aula teórica, prática, ou teórico-prática.

Artigo 55.º

Leccionação por mais de um professor

Quando aconselhável, a leccionação de aulas teóricas ou teórico-práticas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respectiva especialização, independentemente de a orientação geral ser da responsabilidade do respectivo regente, a designar pelo órgão de gestão pedagógica da unidade orgânica.

Artigo 56.º

Elementos de estudo

Os professores elaboram e põem à disposição dos alunos elementos de estudo actualizados, sob a forma de publicação de lições, manuais escolares e outros elementos de estudo que demonstrem competência, aptidão pedagógica e actualização científica e didáctica.

Capítulo VII**Acompanhamento dos assistentes**

Artigo 57.º

Orientação dos assistentes

1. Os assistentes são permanentemente orientados na sua actividade docente por professores anualmente designados para o efeito pelo órgão de gestão pedagógica da correspondente unidade orgânica, sempre que possível, de entre os da disciplina ou grupo de disciplinas para que tenham sido contratados.

2. A designação deve recair, preferencialmente, em professores indicados pelos interessados, os quais só podem escusar-se mediante justificação aceite pelo órgão de gestão pedagógica, devendo ser concretizada o mais cedo possível.

3. Os professores referidos nos números anteriores ficam obrigados a participar na elaboração de planos de trabalho a cumprir pelos assistentes.

4. A aprovação dos planos de trabalho pelo órgão de gestão pedagógica acarreta a presunção de que a unidade orgânica correspondente se compromete a garantir todas as condições e meios necessários à integral execução daqueles planos e torna os professores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.

CAPÍTULO VIII**Regimes de prestação de serviço docente**

Secção I

Regimes

Artigo 58.º

Regimes de prestação de serviço docente

O pessoal docente exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

Artigo 59.º

Regime de tempo integral

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho prevista no Código Laboral.

2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício das actividades lectivas e demais funções docentes, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da escola que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3. Ao conselho directivo de cada unidade orgânica compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação nela fixada.

4. Os professores convidados, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho directivo como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão sempre contratados em regime de tempo parcial.

5. A acumulação de outras funções remuneradas por docentes em regime de tempo integral é autorizada por despacho do Reitor, salvaguardas as conveniências do serviço docente na Uni-CV e demais normas legais aplicáveis.

Artigo 60.º

Dedicação exclusiva

1. Por despacho do Reitor, precedido de parecer favorável do conselho científico da área correspondente, podem ser autorizados a desempenhar as funções docentes em regime de dedicação exclusiva os professores, assistentes e docentes convidados, em regime de tempo integral, que o requeiram por escrito e, cumulativamente:

- a) Declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal;
- b) Se comprometam a realizar, em benefício da Uni-CV, para além do serviço docente distribuído, projectos de investigação ou actividades de extensão que contribuam para a eficiência e o aprimoramento do ensino bem como para a difusão de conhecimentos;

c) Se comprometam a exercer os cargos académicos para os quais sejam eleitos ou designados;

d) Tenham tido avaliação de desempenho relevante nas duas últimas avaliações, de acordo com a definição constante do diploma previsto no artigo 27.º

2. O exercício de funções em regime de dedicação exclusiva confere ao docente o direito a uma retribuição adicional, nos termos a definir no presente diploma e em regulamento interno da Uni-CV.

3. A violação do compromisso referido no número um implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

4. Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração referida no número 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

a) Direitos de autor;

b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas, mediante autorização do Reitor;

c) Ajudas de custo e despesas de deslocação;

d) Participação em órgãos consultivos de instituição diferente da Uni-CV, desde que com a anuidade prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;

f) Participação em júris de concursos ou de exames estranhos à Uni-CV;

g) Realização, no âmbito da Uni-CV, de projectos de investigação, consultoria ou assistência técnica, por sua iniciativa ou por incumbência dos órgãos competentes da Uni-CV, com direito a uma percentagem sobre os rendimentos obtidos pela prestação desses serviços, nos termos definidos pelo regulamento a que se refere o número 3.

5. A prestação de serviço docente em regime de dedicação exclusiva é autorizada pelo prazo de um ano, renovável expressamente.

6. A renovação da concessão da dedicação exclusiva deve ser requerida com a antecedência de noventa dias em relação ao início de cada ano civil e depende:

a) De uma avaliação anualmente realizada, com base num processo de autoavaliação;

b) Da sujeição à apreciação dos órgãos estatutários, designadamente do conselho científico da respectiva área de conhecimento;

c) Da autorização do Reitor.

7. A renúncia ao regime de dedicação exclusiva impede a renovação do pedido pelo interessado durante os dois anos seguintes.

Artigo 61.º

Regime de tempo parcial

1. No regime de tempo parcial a relação contratual entre a Uni-CV e os docentes tem como regra a hora de trabalho efectivamente prestado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e quatro horas.

3. O pessoal docente convidado em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre 20% e 60% do vencimento fixado para a categoria para que é contratado, em correspondência com os limites fixados no número anterior.

Artigo 62.º

Duração do serviço lectivo

1. A cada docente em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva é atribuído um horário lectivo semestral ou anual, contabilizado em horas, o qual tem uma correspondência semanal entre um mínimo de oito e um máximo de doze horas, para os professores, e entre dez e catorze horas semanais, para os assistentes.

2. Aos docentes em regime de tempo parcial é atribuído um horário lectivo semanal correspondente ao número de horas de serviço docente para que é contratado.

3. Compete ao conselho directivo de cada unidade orgânica da Uni-CV a fixação dos horários lectivos dos docentes, tendo em conta o disposto neste diploma e as directivas dos órgãos competentes da universidade.

4. O número de horas lectivas anuais ou semestrais e semanais pode ser reduzido em função do exercício das funções de gestão administrativa, científica e pedagógica, orientação de mestrados e doutoramentos, nos termos a definir por regulamento próprio da Uni-CV.

5. O serviço relativo a provas dos alunos ou actividades tutoriais não é contabilizado para o cômputo previsto nos números 1 e 2.

6. Quando tal se justifique, o horário anual ou semestral atribuído pode ser excedido mediante compensação remuneratória a fixar por regulamento da Uni-CV.

Artigo 63.º

Serviço docente nocturno

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das vinte horas.

2. Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna em regime de tempo integral.

Secção II

Bolsas, licenças, férias e regime disciplinar

Artigo 64.º

Bolsas e dispensas para estudo

1. Ao pessoal docente podem ser atribuídas bolsas de estudo no país ou no estrangeiro e ser equiparado a bolsos nos termos e nas condições estabelecidos por lei.

2. Nos termos a regulamentar pelo Conselho da Universidade, pode se autorizada a dispensa de serviço, com garantia total ou parcial de vencimentos, para efeitos de frequência de cursos de pós-graduação ou de actualização profissional, no país ou no estrangeiro.

3. A dispensa a que se refere o número anterior é autorizada por Despacho do Reitor, ouvida a unidade orgânica a que esteja adstrito o docente interessado.

Artigo 65.º

Licença sabática

1. Os professores podem, no fim de cada período de oito anos de efectivo serviço, requerer dispensa das tarefas lectivas, sem perda de vencimento, por tempo não superior a um ano escolar, a fim de se dedicarem a trabalhos de investigação, ou ao desenvolvimento de actividades de interesse para a Uni-CV.

2. Em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de serviço efectivo.

3. Os professores podem ainda ser dispensados das actividades docentes, com o objectivo de realizarem trabalhos pedagógicos ou de investigação incompatíveis com o desempenho daquelas actividades nos seguintes termos:

- a) Por um semestre, no termo de cada triénio de serviço efectivo, para cooperação com as empresas, no exercício da investigação fundamental ou aplicada;
- b) Por um ano, no termo de cada quinquénio, para desenvolvimento pedagógico ou científico no estrangeiro.

4. Salvo justificação aceite pelo conselho directivo da correspondente unidade orgânica, o professor que, tendo beneficiado da faculdade conferida no número anterior, não apresentar os resultados do seu trabalho no prazo de um ano a contar do termo da licença, ficará obrigado a repor os vencimentos auferidos durante o seu gozo.

Artigo 66.º

Férias

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas unidades orgânicas, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos seus órgãos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal docente tem direito às férias previstas no Código Laboral.

Artigo 67.º

Licença sem retribuição e regime disciplinar

Aplicam-se ao pessoal docente da Uni-CV as normas relativas à licença sem vencimento e ao regime disciplinar previstas no Código Laboral.

Secção III

Serviço prestado em outras funções

Artigo 68.º

Equiparação

1. É equiparado a serviço efectivo de funções docentes o serviço prestado pelo pessoal docente nas seguintes situações:

- a) Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, membro do Governo e Deputado da Assembleia Nacional;
- b) Pessoal Dirigente da Administração Pública e gestores públicos;
- c) Outros titulares de altos cargos públicos, expressamente previstos na lei.

2. O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, salvo requerimento do interessado em contrário, a contagem dos prazos de duração dos contratos de trabalho por tempo determinado.

3. O disposto no número 1 não dispensa os docentes que se encontrem nas referidas funções do preenchimento do requisito de aprovação em concurso para efeitos de promoção e progressão, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO IX**Quadro de pessoal e remunerações**

Secção I

Quadro de Pessoal

Artigo 69º

Estruturação do quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal docente da Uni-CV estrutura-se por categorias, referências e escalões, de acordo com o anexo I ao presente Estatuto, e compreende os lugares destinados ao provimento dos docentes em regime de carreira e de emprego e bem assim dos docentes convidados, recrutados em regime de tempo integral, nos termos do presente diploma.

2. O quadro de pessoal docente da Uni-CV pode ser revisto por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e das finanças, por proposta do Reitor.

3. É proibido o provimento de pessoal docente fora dos lugares previstos no quadro de pessoal, com a excepção dos docentes em regime de tempo parcial e do quadro transitório e dos monitores.

Secção II

Remunerações do pessoal docente

Artigo 70.º

Princípios do sistema remuneratório

1. O sistema remuneratório do pessoal docente da Uni-CV estrutura-se com base em princípios de equidade interna e externa.

2. A equidade interna visa salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada categoria e ou função e as correspondentes remunerações e, bem assim, assegurar a harmonia remuneratória entre as diferentes categorias de pessoal docente.

3. A equidade externa visa alcançar o equilíbrio relativo em termos de retribuição de cada categoria e correspondente função no contexto do mercado de trabalho.

Artigo 71.º

Componentes do sistema remuneratório

O sistema remuneratório do pessoal docente da Uni-CV é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

Artigo 72.º

Remuneração base

1. A remuneração base corresponde ao posicionamento remuneratório no âmbito da estrutura e desenvolvimento da carreira e tem em conta o efectivo exercício de funções da categoria que o docente desempenha.

2. A remuneração base para cada categoria do pessoal docente da Uni-CV consta do quadro II, anexo ao presente diploma.

Artigo 73.º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos remuneratórios são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, de acordo com regulamento da Uni-CV, e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Dedicção exclusiva;
- b) Trabalho extraordinário;
- c) Prémio decorrente de projectos de desenvolvimento;
- d) Exercício de cargos de funções de direcção e gestão no quadro das unidades orgânicas.

2. O prémio referido na alínea c) do número anterior é atribuído aos docentes que, para além das suas funções, desenvolvam actividades e projectos que contribuam para o aumento das receitas da Uni-CV.

3. Aos docentes que exercem funções de direcção nas unidades orgânicas é atribuído vencimento correspondente ao respectivo cargo dirigente ou, em alternativa, um suplemento remuneratório, nos termos e montantes a definir por deliberação do Conselho Administrativo.

4. O montante dos suplementos remuneratórios, com excepção do prémio referido na alínea c) do n.º 1, é definido pelo Reitor, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo da Uni-CV.

5. O prémio referido na alínea c) do n.º 1 é definido em cada exercício económico pelo Conselho da Universidade, sob proposta do Reitor.

Artigo 74.º

Prémios de desempenho

1. Os prémios de desempenho destinam-se a reconhecer e compensar a diferenciação do mérito obtido pelos docentes em sede de avaliação de desempenho.

2. As condições de atribuição dos prémios de desempenho são definidas no regulamento a que se refere o artigo 26.º

CAPÍTULO X

Antiguidade e aposentação

Artigo 75.º

Antiguidade

1. Para efeitos de precedência, a antiguidade dos professores conta-se a partir da data do primeiro contrato em qualquer das unidades orgânicas ou associadas da Uni-CV.

2. Quando dois ou mais professores titulares tenham antiguidade reportada ao mesmo dia, a precedência na Uni-CV é determinada pela antiguidade no exercício de cargo docente anterior

3. Quando dois ou mais professores associados tenham antiguidade reportada ao mesmo dia, a precedência é determinada pela data de obtenção do grau de doutor.

4. Até 31 de Julho de cada ano é publicada a lista de antiguidade do pessoal docente da Uni-CV, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior.

5. Os interessados podem interpor reclamação, perante o Reitor, no prazo de trinta dias a contar da publicação da lista de antiguidade.

Artigo 76.º

Aposentação

1. O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei.

2. Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3. Os professores jubilados podem, com parecer favorável do conselho científico, exercer funções docentes e prosseguir trabalhos de investigação na Uni-CV, bem como participar em júris de concursos ou provas públicas, por despacho do Reitor, que igualmente fixa a respectiva remuneração.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 77.º

Quadro transitório

1. Além do quadro de pessoal a que se refere o artigo 69.º, há, na Uni-CV, um quadro transitório, constituído pelos docentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, ou na vigência deste, sejam detentores de vínculo definitivo e não possuam o grau académico de doutoramento.

2. Os docentes do quadro transitório mantêm-se na categoria correspondente àquela em que se encontrem à data da entrada em vigor do presente estatuto, ou na vigência deste, com enquadramento inicial no escalão a que devam ter direito, nos termos deste estatuto e, designadamente, do artigo seguinte.

3. Os docentes do quadro transitório não beneficiam do direito ao desenvolvimento profissional na respectiva carreira, salvo o de progressão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. Uma vez na posse do grau de doutoramento, os docentes do quadro transitório com, pelo menos dois anos de serviço docente prestado na Uni-CV e avaliação de desempenho excelente, transitam para o quadro de pessoal a que se refere o artigo 69.º, com dispensa de concurso, com enquadramento na categoria de Professor Auxiliar ou superior, caso a possuam.

5. Os docentes não podem permanecer no quadro transitório para além de um período de 8 anos, findo o qual podem ser alvo de reconversão profissional no âmbito da Uni-CV, optar por aposentação antecipada ou ser colocados à disposição da Administração Pública, nos termos legais aplicáveis.

6. As categorias de docentes do quadro transitório, bem como os respectivos escalões e índices remuneratórios são equivalentes às do quadro de pessoal a que se refere o artigo 69.º do presente estatuto e constam do anexo III ao presente diploma.

Artigo 78.º

Transição dos docentes em exercício

1. O pessoal docente em exercício de funções na Uni-CV à data da entrada em vigor do presente diploma transita para os quadros de pessoal da universidade nas condições que adiante se indicam:

- a) Os docentes de nomeação definitiva ou contratados, habilitados com o grau de doutoramento, com, pelo menos, cinco anos de desempenho no ensino superior público, transitam, mediante avaliação curricular positiva por competente júri, para o quadro de pessoal da Uni-CV a que se refere o artigo 73.º, em regime de carreira, na categoria de Professor Auxiliar, ou em categoria superior, caso a detenham à data da vigência do presente diploma;

b) Os docentes em regime de carreira que não possuam o grau de doutoramento transitam para o quadro transitório a que se refere o artigo anterior, na mesma categoria ou naquela que lhe couber nos termos do presente diploma;

c) Salvo o disposto na alínea a), os docentes providos por contrato a termo transitam para o quadro de pessoal da Uni-CV, em regime de emprego, na mesma categoria ou naquela que lhe couber nos termos deste estatuto, e exercem as suas funções até ao fim do respectivo prazo contratual, sem prejuízo do disposto no Código Laboral e nas disposições do presente diploma que lhes sejam aplicáveis;

e) Os docentes em regime de requisição e destacamento mantêm-se na mesma situação até ao termo do respectivo prazo de mobilidade.

2. Os docentes que transitam para a Uni-CV nos termos dos números anteriores terão enquadramento num dos escalões do respectivo quadro de pessoal, de acordo com as seguintes regras:

a) Os actuais Assistentes transitam para a categoria de Assistente, no escalão A da mesma categoria, ou no escalão B, caso possuam vínculo definitivo e mais de cinco anos de exercício efectivo de funções docentes no ensino superior público;

b) Os actuais Assistentes Graduados e os Assistentes com o grau de Mestrado transitam para a categoria de Assistente Graduado, no escalão A da mesma categoria, ou no escalão B, caso possuam vínculo definitivo e mais de cinco anos de exercício efectivo de funções docentes no ensino superior público;

c) Os Professores mantêm-se nos escalões correspondentes às respectivas categorias, salvo se contarem mais cinco anos de serviço no escalão actualmente detido, caso em que transitam para o escalão imediatamente superior.

3. O júri a que se refere a alínea a) do número 1 é nomeado pelo Reitor, de entre professores, nacionais ou estrangeiros, com categoria igual ou superior à dos docentes que transitam.

4. A seu pedido e havendo conveniência de serviço, os docentes referidos na alínea e) do número 2, possuidores do grau de mestrado ou de doutoramento ou que estejam a frequentar um curso de pós-graduação, poderão ser transferidos para os quadros de pessoal da Uni-CV, em regime de carreira, na mesma categoria ou naquela para que estiverem habilitados, sem prejuízo do disposto no presente diploma e dos demais requisitos legais aplicáveis.

5. Na ponderação da conveniência de serviço a que se refere o número anterior, deve ser considerada a avaliação de desempenho na Uni-CV, que não deve ser inferior a Bom.

Artigo 79.º

Lista de transição

1. Para efeitos de aplicação do presente estatuto, a Uni-CV deve organizar, no prazo de trinta dias após a sua entrada

em vigor, uma lista nominal do pessoal docente em regime de carreira e de emprego que transita para os quadros de pessoal, contendo os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Natureza do vínculo;
- c) Categoria;
- d) Referência e escalão.

2. A lista a que se refere o número anterior é mandada publicar no *Boletim Oficial* por Despacho do Reitor e dela cabem reclamação, no prazo de vinte dias, perante o Reitor, e recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 80º

Intercomunicabilidade de carreiras

É permitida a intercomunicabilidade entre as carreiras de pessoal docente e as carreiras de pessoal técnico e

administrativo da Uni-CV, observados os requisitos de ingresso ou acesso previstos no Estatuto do Pessoal não Docente e demais normas regulamentares definidas pelo órgão competente da universidade.

Artigo 81º

Fiscalização do Tribunal de Contas

Os actos de provimento do pessoal docente da Uni-CV estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas

Artigo 82.º

Aplicação supletiva da lei geral

Em relação a todas as matérias não reguladas no presente estatuto aplicam-se, na medida em que sejam compatíveis, as regras previstas no Código Laboral vigente e as disposições gerais constantes do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior.

A Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina*.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o nº 1 do artigo 69º

Categoria	Refer ^a	Escalões	Nº de lugares
Professor titular	5	A a E	80
Professor associado	4	A a E	100
Professor auxiliar	3	A a E	150
Assistente Graduado	2	A a E	100
Assistente	1	A a E	100

ANEXO II

Tabela de remunerações a que se refere o nº 2 do artigo 72º

Categoria	Refer ^a	Escalões/Índice remuneratório				
		A	B	C	D	E
Professor Titular	5	213 = 221.946,00	225	235	245	255
Professor Associado	4	186 = 193.812,00	200	210	220	230
Professor Auxiliar	3	158 = 164.636,00	170	180	190	200
Assistente Graduado	2	121 = 126.082,00	130	140	150	160
Assistente/ Monitor	1	100 = 104.200,00	110	120	130	140

Índice 100 = 104.200,00

ANEXO III

Pessoal do quadro transitório – nº 6 do artigo 77º

Categoria	Escalões/Índice remuneratório				
	A	B	C	D	E
Professor Titular	213 = 221.946,00	225	235	245	255
Professor Associado	186 = 193.812,00	200	210	220	230
Professor Auxiliar	158 = 164.636,00	170	180	190	200
Assistente Graduado	121 = 126.082,00	130	140	150	160
Assistente/Monitor	100 = 104.200,00	110	120	130	140

Índice 100 = 104.200,00

A Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina*.

Decreto-Regulamentar nº 9/2009

de 20 de Abril

Considerando a necessidade imperiosa e urgente de aprovação do Estatuto do Pessoal não Docente da Universidade de Cabo-Verde, criada pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, de modo a que a universidade pública possa dispor de normas que, tendo em conta as disposições do Código Laboral vigente, regulamentem especificamente o regime de trabalho e de gestão do pessoal dirigente, técnico e administrativo de que a instituição carece para o cabal cumprimento da sua missão;

Ouvidos os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças e bem assim as organizações sindicais representativas do pessoal docente;

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 38º e 40º dos Estatutos da Uni-CV e da alínea *k*) do nº 3 do artigo 16º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e no uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal não Docente da Universidade de Cabo-Verde (UNI-CV), anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra da Educação e do Ensino Superior.

Artigo 2º

Desenvolvimento

As normas constante do Estatuto do Pessoal não Docente podem ser desenvolvidas por regulamentos internos, deliberações e ordens de serviço aprovados pelos órgãos competentes da universidade, sem prejuízo das disposições imperativas do Código Laboral.

Artigo 3º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A aplicação da tabela salarial anexa ao Estatuto do Pessoal não Docente e que dele faz parte integrante, produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Cristina Duarte, Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina

Promulgado em 14 de Abril de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES/

Referendado em 15 de Abril de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO PESSOAL NÃO DOCENTE DA UNIVERSIDADE DE CABO VERDE

(a que se refere o artigo 1º do presente Decreto-Regulamentar)

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece um conjunto de normas reguladoras das relações de trabalho e da carreira do pessoal não docente da Universidade de Cabo-Verde, adiante designada Uni-CV.

Artigo 2º

Conceitos

Para os efeitos deste estatuto, considera-se:

- a) **Pessoal não docente:** Conjunto das categorias de pessoal dirigente ou equiparado, técnico e administrativo da Uni-CV;
- b) **Recrutamento:** Conjunto de procedimentos de prospecção e selecção dos candidatos à ocupação de qualquer cargo ou função, mediante a definição prévia dos requisitos indispensáveis ao seu preenchimento e a realização de uma série de operações destinadas a escolher, de entre os candidatos, aquele que demonstre maior aptidão para o seu desempenho;
- c) **Grupo Profissional:** Conjunto de categorias profissionais pertencentes a uma determinada carreira ou área profissional e que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões similares ou equivalentes;
- d) **Categoria profissional:** Posição que o trabalhador ocupa no âmbito de uma carreira ou posto de trabalho e se expressa através do seu enquadramento numa referência e num escalão, de acordo com as suas qualificações, a avaliação do seu desempenho e demais critérios definidos nos termos deste estatuto;
- e) **Referência:** Agrupamento horizontal de cargos correspondentes a um determinado nível de carreira profissional ou posto de trabalho;
- f) **Escalão:** Cada uma das posições que o trabalhador ocupa dentro de cada referência;
- g) **Nível:** Referência identificativa de cargo dirigente ou equiparado;
- h) **Carreira Profissional:** Conjunto de categorias profissionais, integradas numa mesma área funcional, em conformidade com o grau de responsabilidade e de complexidade e que, obedecendo a critérios próprios de ingresso ou acesso, definidos nos termos deste diploma, são providas com carácter de permanência;
- i) **Carreiras verticais:** Conjunto de categorias profissionais hierarquizadas por níveis, em

que o desenvolvimento profissional se processa mediante progressão e promoção, nos termos deste diploma;

- j) **Carreiras horizontais:** Conjunto de categorias profissionais não hierarquizadas por níveis, em que o desenvolvimento profissional se processa unicamente mediante a progressão, nos termos deste diploma;
- k) **Regime de emprego:** Forma de exercício de funções por parte de trabalhadores da Uni-CV mediante contrato de trabalho a termo;
- l) **Cargo:** Conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas a um determinado trabalhador, constituindo o seu conteúdo funcional, definido nos termos deste regulamento;
- m) **Qualificação profissional:** Conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento profissional na carreira;
- n) **Vínculo laboral:** Forma de estabelecimento da relação de trabalho na Uni-CV, que pode ser em regime de carreira, mediante contrato por tempo indeterminado, e em regime de emprego, mediante contrato a termo;
- o) **Tabela salarial:** Conjunto de valores salariais determinados em função da multiplicação das escalas indiciárias com o índice 100 da escala salarial de base, nos termos deste regulamento e do respectivo anexo;
- p) **Concurso interno:** Concurso aberto apenas aos trabalhadores da Uni-CV, independentemente da natureza do respectivo vínculo laboral;
- q) **Concurso externo:** Concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao quadro de pessoal da Uni-CV;
- r) **Avaliação de desempenho profissional:** Processo pelo qual se procede ao acompanhamento sistemático e à aferição do grau de desempenho do trabalhador, mediante a identificação dos pontos fortes, dos pontos fracos e das oportunidades de melhoria no exercício das suas funções, visando a promoção do mérito e, designadamente, o desenvolvimento profissional na carreira.
- s) **Progressão:** Mudança do trabalhador, provido em regime de carreira, de um escalão para o imediatamente superior dentro de uma mesma referência, observados os requisitos preestabelecidos;
- t) **Promoção:** mudança do trabalhador, provido em regime de carreira, para uma referência imediatamente superior à que detém dentro de uma carreira, observados os requisitos preestabelecidos;
- u) **Período experimental:** período em que o candidato é avaliado quanto à sua aptidão para o exercício do cargo e durante o qual quaisquer das partes pode denunciar o contrato, sem invocação de motivo, nem aviso prévio;

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O presente estatuto aplica-se a todos os trabalhadores contratados para os lugares do quadro do pessoal da Uni-CV, seja qual for o grupo profissional a que pertençam, a categoria ou função em que se enquadrarem e a natureza do respectivo vínculo, salvo o disposto no número seguinte.

2. Aplica-se ao pessoal em regime de emprego o disposto no presente estatuto em tudo o que não diga respeito, especificamente, ao pessoal em regime de carreira.

3. Ao trabalhador que exerça funções na Uni-CV em regime de comissão de serviço, de contrato de gestão e de prestação de serviço é aplicado o presente estatuto, na medida em que este o permita expressamente.

4. O pessoal da Uni-CV sujeita-se ainda aos regulamentos de execução do presente estatuto, aprovados pelos órgãos competentes da universidade.

Artigo 4º

Regime legal supletivo

1. O pessoal não docente da Uni-CV rege-se, subsidiariamente, pelo disposto no Código Laboral em vigor.

2. Sempre que as cláusulas contratuais consagrarem normas mais favoráveis ao pessoal, estas prevalecem sobre o disposto no presente Estatuto, desde que não violem disposições legais e regulamentares imperativas e não sejam contrárias aos princípios de boa fé negocial.

CAPITULO II

Direitos, deveres, garantias e incompatibilidades

Artigo 5º

Direitos

1. Além de outros previstos no Código Laboral ou consagrados no presente estatuto, nos regulamentos internos da universidade e nas cláusulas contratuais, o pessoal não docente da Uni-CV tem os seguintes direitos:

- a) Ser tratado com respeito e consideração pelos superiores hierárquicos, demais trabalhadores e todos quantos tenha de contactar no exercício ou por causa do exercício das suas funções;
- b) Beneficiar das oportunidades de capacitação e actualização profissional criadas pela Uni-CV, nos termos estabelecidos pelos órgãos e serviços competentes da universidade;
- c) Receber as remunerações que lhe sejam devidas, com pontualidade e pela forma adequada;
- d) Gozar os períodos de repouso legal e ou contratualmente estabelecidos;
- e) Ter acesso ao respectivo processo individual, para efeitos de consulta;
- f) Ser-lhe passado, a seu pedido, certificado de que conste o tempo de serviço prestado e as funções

ou cargos desempenhados, bem como outras referências consideradas pertinentes pela direcção do serviço responsável pela área da administração;

- g) Apresentar requerimentos, petições, reclamações e queixas e interpor recursos das decisões que julgue lesivas dos seus interesses;
- h) Receber resposta escrita, a proferir no prazo não superior a trinta dias, aos requerimentos, petições, reclamações e queixas referidos na alínea anterior;
- i) Beneficiar de adequadas condições higiene, segurança e conforto no trabalho;
- m) Possuir cartão de identificação profissional, emitido pelo serviço competente e assinado pelo Reitor;

2. O pessoal da Uni-CV em regime de carreira tem ainda direito a progredir e a ser promovido ou de mudar de carreira nos termos previstos neste Estatuto e respectivos regulamentos.

Artigo 6º

Deveres

Constituem deveres do pessoal não docente da Uni-CV:

- a) Observar e cumprir, escrupulosamente, as disposições deste estatuto e dos regulamentos que lhe dão execução e bem assim das cláusulas do respectivo contrato;
- b) Exercer as funções que lhe sejam confiadas, com competência, zelo, lealdade e sentido de responsabilidade;
- c) Cumprir as instruções e ordens dos seus superiores hierárquicos, salvo na medida em que aquelas ofendam os seus direitos e garantias ou conduzam à prática de actos manifestamente ilegais;
- d) Observar a assiduidade e a pontualidade no desempenho das suas funções;
- e) Defender o interesse público subjacente à missão e aos fins da Uni-CV;
- f) Zelar pela melhoria constante da sua formação profissional e participar, com empenho, nos cursos e acções de formação e reciclagem organizados pela Uni-CV;
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares e as instruções relativas à higiene e à segurança no trabalho;
- h) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os superiores, subordinados e demais trabalhadores, bem como o público e os utentes em geral;
- i) Comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico as anomalias que constatar no funcionamento da instituição;

j) Zelar pela boa conservação dos bens da universidade, sobretudo dos que lhe tenham sido distribuídos para a realização do seu trabalho;

- k) Cooperar com os demais colegas, de modo a que os objectivos da Uni-CV, definidos nos termos legais e estatutários, sejam alcançados com eficiência e eficácia;
- l) Abster-se de utilizar, fora do âmbito das suas funções próprias, os estudos, pareceres, projectos e documentos elaborados para o funcionamento da Uni-CV;
- m) Guardar sigilo dos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, excepto quando, por lei ou determinação superior, for autorizado a revelá-los ou quando estiver em causa a sua defesa em processo disciplinar ou judicial;
- n) Informar os órgãos e os serviços competentes da Uni-CV dos dados necessários à actualização permanente do seu processo individual;
- o) Agir com probidade e civismo, na vida privada, de modo a não afectar a imagem ou prestígio da Uni-CV;
- p) Identificar-se com o respectivo cartão profissional sempre que isso lhe seja solicitado, no exercício ou por motivo do exercício das suas funções;
- q) O mais que resultar do Código Laboral vigente, do presente estatuto, dos regulamentos que lhe sejam aplicáveis e das cláusulas do respectivo contrato.

Artigo 7º

Garantias

Não é permitido aos órgãos e serviços da Uni-CV:

- a) Impedir, por qualquer forma, que o pessoal da Uni-CV exerça os seus direitos e garantias;
- b) Perseguir, prejudicar ou aplicar sanções aos trabalhadores por causa do exercício legítimo dos seus direitos;
- c) Punir qualquer trabalhador sem precedência de processo disciplinar, instaurado e instruído nos termos legais e regulamentares;
- d) Discriminar os trabalhadores por motivo de raça, sexo, convicção filosófica, religiosa, política ou de qualquer outra índole;
- e) Diminuir a retribuição, nível ou categoria do trabalhador, salvo nos casos e nos termos previstos na lei;
- f) Obstar ao desenvolvimento profissional dos seus trabalhadores nos termos legais e regulamentares;
- g) Obstar à correcta aplicação deste Estatuto e respectivos regulamentos para a satisfação dos interesses legítimos dos trabalhadores.

Artigo 8º

Incompatibilidades

É vedado ao pessoal não docente da Uni-CV:

- a) O exercício de outra actividade profissional remunerada, em organismo público ou privado, salvo autorização expressa do Reitor, com salvaguarda do interesse público e da conveniência da universidade;
- b) A participação, a qualquer título, mesmo o de mera colaboração, por si ou interposta pessoa, a título gratuito ou oneroso, em gabinetes, sociedades ou outras entidades similares que elaborem estudos, projectos, pareceres ou assegurem qualquer espécie de intervenção em processos a serem apresentados à Uni-CV;
- c) O patrocínio judiciário de terceiros, por si ou por interposta pessoa, em processos gratuitos ou judiciais em que a Uni-CV seja parte;
- d) A participação em quaisquer projectos, de natureza pública ou privada, que prossigam objectivos ou interesses contrários ou conflitantes com os da universidade.

CAPITULO III

Gestão de pessoal

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9º

Princípios e instrumentos de gestão

1. A gestão do pessoal abrangido pelo presente diploma baseia-se nos princípios da legalidade, justiça, transparência, racionalidade, imparcialidade, racionalidade e rigoroso apartidarismo.

2. Os órgãos e serviços da Uni-CV promovem ainda a motivação e a participação activa do seu pessoal na vida da universidade, nos termos previstos na lei e nos regulamentos internos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem, entre outros, instrumentos de gestão do pessoal da Uni-CV:

- a) O plano provisional de recursos humanos, elaborado por um período de dois a três anos;
- b) O plano de formação dos recursos humanos, a elaborar por igual período.

4. Os instrumentos de gestão referidos nas alíneas a) e b) devem ser desenvolvidos e implementados através de planos anuais.

5. Os planos a que se referem os números anteriores são aprovados pelo Conselho da Universidade, ouvido o Conselho de Estratégia e de Governo e o Conselho Administrativo.

Artigo 10º

Regime de trabalho

1. O provimento em qualquer dos lugares do quadro de pessoal técnico ou administrativo da Uni-CV pode ser feito em regime de carreira ou de emprego.

2. A relação de trabalho em regime de carreira visa assegurar o desempenho de cargos na Uni-CV, com carácter de permanência, por parte de trabalhadores dotados das qualificações profissionais exigidas para o desempenho da missão e das atribuições da universidade.

3. A relação de trabalho a que se refere o número anterior processa-se, em regra, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado.

4. A relação de trabalho em regime de emprego obedece ao disposto no artigo 40º deste estatuto e na lei geral aplicável e processa-se mediante contrato de trabalho a termo.

Artigo 11º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal da Uni-CV é o indicado nos anexos I e II ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.

2. O quadro de pessoal da Uni-CV é revisto por Decreto-Regulamentar, sob proposta do Reitor, ouvido o Conselho da Universidade.

Secção II

Grupos profissionais

Subsecção I

Grupo de pessoal técnico

Artigo 12º

Definição

1. O grupo profissional técnico é o conjunto de categorias profissionais, organizadas hierarquicamente, cujo conteúdo funcional corresponde a funções de concepção, estudos e investigação, execução e avaliação de medidas e políticas nas respectivas áreas de provimento.

2. As carreiras profissionais do grupo técnico constituem carreiras verticais, nos termos definidos neste diploma.

Artigo 13º

Identificação

1. O grupo profissional técnico integra as seguintes categorias profissionais, cujo recrutamento, independentemente da natureza do vínculo, é feito por concurso, de acordo com os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Técnico superior de Nível III, de entre indivíduos habilitados com o grau de doutoramento ou de entre técnicos superiores de Nível II com experiência profissional de 4 anos e avaliação de desempenho de Muito Bom;
- b) Técnico superior de Nível II, de entre indivíduos habilitados com o grau de mestrado ou de entre

técnicos superiores de Nível I, em regime de carreira, com experiência profissional de 4 anos e avaliação de desempenho de Muito Bom;

- c) Técnico superior de Nível I, de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciatura ou curso de formação profissional de Nível V, a que se refere o artigo 25º do Decreto-Lei nº 37/2003, de 6 de Outubro, ou ainda técnicos-adjuntos com experiência profissional de 4 anos e avaliação de desempenho de Muito Bom;
- d) Técnico-adjunto, de entre indivíduos com curso superior que não confira o grau de licenciatura ou curso de formação profissional de Nível IV.

2. O Conselho da Universidade, ouvido o Conselho Administrativo, pode estabelecer requisitos complementares aos referidos no número anterior, para efeitos de recrutamento das diferentes categorias de pessoal técnico.

Subsecção II

Grupo de pessoal administrativo

Artigo 14º

Definição

O grupo administrativo é constituído por um conjunto de categorias profissionais cujo conteúdo funcional corresponde a funções de execução e expediente geral, atendimento aos utentes, manutenção das condições logísticas, execução de tarefas de apoio aos órgãos, dirigentes e demais grupos profissionais da Uni-CV.

Artigo 15º

Identificação

1. O grupo administrativo integra as seguintes categorias profissionais, cujo recrutamento, independentemente da natureza do vínculo, obedece aos requisitos mínimos que adiante se indicam, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Assistente Administrativo de Nível III, a recrutar de entre Assistentes Administrativos de Nível II com pelo menos 4 anos de serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- b) Assistente Administrativo de Nível II, a recrutar de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura ou curso de formação profissional de Nível IV, em qualquer dos casos em área de interesse relevante para o desempenho das atribuições da Uni-CV, ou ainda de entre Assistentes Administrativos de Nível I com pelo menos 4 anos de serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Assistente Administrativo de Nível I, a recrutar de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, o 10º ano de escolaridade ou equivalente e um curso de formação profissional de nível III, a que se refere o artigo 25º do Decreto-Lei nº 37/2003, de 6 de Outubro, nas áreas de gestão, informática, contabilidade ou outra conside-

rada relevante para o desempenho de funções na Uni-CV; de entre trabalhadores da Uni-CV com, pelo menos, 10º ano de escolaridade ou equivalente, experiência profissional de, pelo menos, três anos, na área da administração e avaliação de desempenho mínima de Bom; de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e que demonstrem, mediante concurso, possuir competência técnicoprofissional nas mesmas áreas;

- d) Auxiliar de Administração, de entre trabalhadores em exercício de funções na Uni-CV não possuidores dos requisitos exigidos para o exercício do cargo a que se refere a alínea anterior, desde que possuam experiência profissional de, pelo menos, três anos, com avaliação de desempenho de Bom.
- e) Conductor, a recrutar de entre indivíduos com, pelo menos, o curso do ensino básico e carta profissional de condução automóvel;
- f) Secretário-Recepcionista, de entre indivíduos com, pelo menos 10º ano de escolaridade e formação profissional de nível II, preferencialmente nas áreas de relações públicas, atendimento público ou afins, ou experiência profissional comprovada numa das mesmas áreas, durante, pelo menos, quatro anos e avaliação de desempenho não inferior a Bom;
- g) Ajudante de Serviços Gerais, incluindo Jardineiro, Guarda, Contínuo, Lavadeira, Cozinheira e outras categorias de pessoal auxiliar ou de apoio a indicar pelo Conselho Administrativo – a recrutar de entre indivíduos com a habilitação mínima de ensino básico e demonstração de prática de aptidão para o desempenho das tarefas que integram o respectivo conteúdo funcional.

2. O Conselho da Universidade, ouvido o Conselho Administrativo, pode estabelecer requisitos complementares aos referidos no número anterior, para efeitos de recrutamento de pessoal para o grupo administrativo.

3. As categorias de pessoal referidas nas alíneas a) a c) do número 1 integram carreiras verticais e as restantes carreiras horizontais.

Subsecção III

Grupo de pessoal dirigente ou equiparado

Artigo 16º

Definição

1. O quadro de pessoal da Uni-CV integra o grupo de pessoal dirigente, incumbido do exercício de funções de direcção, planeamento, supervisão e controlo das actividades da Uni-CV, a nível dos órgãos, unidades orgânicas e serviços da universidade.

2. A Uni-CV dispõe, igualmente, de pessoal de apoio directo e assessoria aos órgãos e dirigentes da universidade, denominado pessoal do quadro especial, nomeado livremente pelo Reitor.

Artigo 17º

Identificação

1. O pessoal dirigente consta do quadro do pessoal anexo ao presente diploma e compreende os seguintes níveis:

- a) Nível VII, correspondente ao cargo de Reitor da Uni-CV;
- b) Nível VI, correspondente ao cargo de Vice-Reitor;
- c) Nível V, correspondente aos cargos de Pró-Reitor e Administrador-Geral;
- d) Nível IV, correspondente aos cargos de Presidente de Conselho Directivo de Departamento ou de Escola;
- f) Nível III, correspondente ao cargo de Director de Serviço.

2. O pessoal de apoio e assessoria aos órgãos e dirigentes da Uni-CV integra os seguintes cargos, constantes do quadro de pessoal, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante:

- a) Director de Gabinete, a que corresponde o nível III;
- b) Assessor, a que corresponde, igualmente, o nível III;
- c) Secretário Executivo, a que corresponde o nível II;
- d) Secretário, a que corresponde o nível I.

3. Além do pessoal dirigente referido no número 1, a Uni-CV pode dispor de outras categorias de pessoal afectas a cargos dirigentes ou gestão em órgãos e unidades orgânicas da universidade, cujo regime de exercício de funções e de retribuição é definido, respectivamente, por regulamento do Conselho da Universidade e por deliberação do Conselho Administrativo.

Artigo 18º

Provisamento e destituição

1. O Reitor, os Vice-Reitores, os Pró-Reitores e o Administrador-Geral são providos e destituídos nos termos constantes dos Estatutos da Uni-CV.

2. Os demais dirigentes e o pessoal do quadro especial, referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, são nomeados por despacho do Reitor, nos termos dos Estatutos da Uni-CV, do presente diploma e dos regulamentos internos aplicáveis, e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão, com a duração de três anos, renovável.

3. As categorias de pessoal dirigente referidas no número 3 do artigo anterior são nomeadas e destituídas nos termos dos regulamentos que lhes sejam especificamente aplicáveis.

Artigo 19º

Estatuto

1. Em tudo o que não estiver especificamente regulado neste diploma e que não o contrarie, aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal dirigente e do quadro especial da Uni-CV as normas do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública ou ainda do gestor público, conforme couber.

2. Nos termos a definir por regulamento do Conselho da Universidade, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, podem ser atribuídos a determinadas categorias de pessoal dirigente subsídios ou abonos em numerário ou em espécie que se revelarem adequados para o desempenho das suas funções, designadamente para a satisfação de encargos de representação, residência, transporte e comunicações.

Subsecção IV

Conteúdos funcionais**Artigo 20º****Definição dos conteúdos funcionais**

1. O conteúdo funcional das categorias profissionais dos grupos técnico e administrativo é definido por deliberação do Conselho Administrativo da Universidade.

2. O conteúdo funcional das categorias de pessoal dirigente e de pessoal de apoio e assessoria aos órgãos e dirigentes da Uni-CV é definido por Deliberação do Conselho Administrativo.

Subsecção V

Carreiras profissionais**Artigo 21º****Estruturação de carreiras**

1. As carreiras estruturam-se por grupos profissionais, organizados por categorias profissionais, correspondendo a cada uma destas uma referência e um conjunto de cinco escalões, de acordo com o respectivo quadro de pessoal.

2. O grupo de pessoal dirigente e do quadro especial estrutura-se por níveis, de acordo com o respectivo quadro de pessoal.

Artigo 22º

Condições de ingresso

1. São condições gerais de ingresso nas carreiras profissionais:

a) Necessidade funcional, nos limites previstos no quadro de pessoal e tendo em conta as necessidades da Uni-CV definidas pelos órgãos competentes da universidade;

b) Perfil adequado do candidato ao cargo a prover, de acordo com o respectivo conteúdo funcional.

2. O ingresso nas carreiras faz-se no primeiro escalão da categoria de base, tendo em conta as exigências de habilitações literárias e demais requisitos, podendo o Reitor em situações excepcionais, e atendendo à qualificação profissional do candidato e ao cargo a preencher, atribuir-lhe um escalão superior, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.

Artigo 23º

Estágio

1. O ingresso em cada uma das carreiras pode ser precedido de estágio, caso assim o acordarem as partes.

2. O estágio a que se refere o número anterior tem a duração não superior a um ano, recebendo o estagiário,

durante esse período, até 80% da remuneração correspondente ao primeiro escalão da categoria de base da respectiva carreira.

3. Findo o respectivo período do estágio, com avaliação de desempenho de Bom, o trabalhador ingressa, efectivamente, na carreira com todos os direitos e regalias previstos no presente estatuto.

Artigo 24º

Evolução profissional

A evolução profissional do pessoal em regime de carreira faz-se por progressão e ou por promoção, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 25º

Progressão

1. A progressão consiste na passagem do trabalhador do escalão que detém para o imediatamente superior e opera-se desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) Tempo de permanência no escalão não inferior a quatro anos;
- b) Avaliação do desempenho de Muito Bom;
- c) Existência de dotação orçamental;
- d) Aprovação em concurso.

2. Ao fim de dois anos de permanência num escalão, com avaliação de desempenho de Muito Bom e no pressuposto da existência de dotação orçamental, pode o trabalhador, mediante aprovação em provas específicas de aptidão profissional, organizadas pelo Conselho Administrativo, progredir para o escalão seguinte.

3. O concurso a que se refere o número 1 é aberto por despacho do Reitor da Uni-CV e efectua-se nos termos regulamentados pelo Conselho Administrativo.

Artigo 26º

Promoção

1. A promoção consiste na passagem do trabalhador de uma categoria para a categoria imediatamente superior, com a manutenção do escalão já detido, e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Necessidade de preenchimento de um posto de trabalho e categoria, de acordo com o plano anual de recursos humanos;
- b) Tempo de serviço efectivo na categoria, em regime de carreira, não inferior a 4 anos;
- c) Avaliação de desempenho mínima de Muito Bom em cada ano;
- d) Existência de dotação orçamental;
- e) Aprovação em concurso.

2. O concurso a que se refere a alínea d) do número anterior é aberto por despacho do Reitor da Uni-CV e efectua-se nos termos regulamentados pelo Conselho Administrativo.

3. Por deliberação do Conselho Administrativo, pode ser constituída uma Comissão encarregada de organizar o concurso a que se refere o presente artigo.

Artigo 27º

Promoção por mérito

O Reitor, ouvido o parecer favorável do Conselho Administrativo da Uni-CV pode promover, por mérito, o trabalhador que se distinga, na respectiva carreira, pelas excepcionais qualidades profissionais demonstradas, sem submissão a concurso a que se refere o artigo anterior, nos termos a definir no regulamento de avaliação do desempenho.

Artigo 28º

Tempo de serviço

1. A contagem do tempo de serviço prestado na Uni-CV reporta-se à data do recrutamento do trabalhador, contando-se para este efeito, o tempo de contratação a prazo.

2. A antiguidade na Uni-CV conta-se, conforme os casos, desde a data da admissão indicada no contrato de trabalho ou acto administrativo de provimento.

3. A antiguidade na categoria conta-se desde a data indicada no respectivo despacho ou contrato, conforme o caso.

4. Não se contam para efeitos de antiguidade:

- a) Os períodos de ausência por falta injustificada;
- b) Os períodos de licença sem retribuição;
- c) Os períodos de suspensão por decisão disciplinar;
- d) O tempo que, por disposição expressa do Estatuto ou da lei, não deva ser contado.

5. O tempo de serviço prestado aos institutos de ensino superior público conta para efeitos de antiguidade na Uni-CV.

6. É equiparado a serviço efectivo na Uni-CV o serviço prestado pelo pessoal não docente no desempenho das funções de:

- a) Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, membro do Governo e Deputado da Assembleia Nacional;
- b) Pessoal Dirigente da Administração Pública e gestores públicos;
- c) Outros altos cargos públicos, expressamente previstos na lei.

7. O disposto no número 1 não dispensa os trabalhadores investidos nas referidas funções do preenchimento do requisito de aprovação em concurso para efeitos de promoção e progressão na carreira, nos termos do presente diploma.

8. O tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado conta para os efeitos previstos na lei.

Artigo 29º

Mudança de carreira e intercomunicabilidade

1. É permitida ao pessoal não docente da Uni-CV a mudança de carreira ou de regime de emprego, desde que haja conveniência de serviço e sejam respeitados os requisitos estabelecidos no presente estatuto.

2. Para efeitos do número anterior, a falta de habilitações literárias, no grupo profissional administrativo, pode ser suprida por experiência profissional nas condições fixadas pelo Conselho Administrativo.

3. É permitida a intercomunicabilidade entre as carreiras de pessoal não docente e a carreira docente da Uni-CV, observados os requisitos de ingresso ou acesso previstos no Estatuto do Pessoal Docente e as normas regulamentares definidas pelo órgão competente da universidade.

Secção III

Admissão de pessoal

Artigo 30º

Princípios Gerais

1. Com vista a uma correcta adequação dos efectivos humanos aos fins e planos de actividades da Uni-CV, o recrutamento e a selecção do seu pessoal em regime de carreira ou de emprego, ou ainda para cargos dirigentes ou equiparados, faz-se segundo processos objectivos, com subordinação aos seguintes princípios:

- a) Respeito pela legalidade;
- b) Conformidade dos recrutamentos com o plano provisional dos recursos humanos, o quadro do pessoal e o orçamento da Uni-CV;

2. O processo de recrutamento é organizado através dos órgãos e serviços competentes da Uni-CV.

3. Os actos e contratos de pessoal, qualquer que seja a forma de provimento e a natureza do vínculo estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 31º

Modalidades de admissão

1. O ingresso nas carreiras faz-se, em regra, por recrutamento interno.

2. Na falta de pessoal interno que reúna os requisitos indispensáveis estabelecidos para um determinado posto de trabalho a preencher de acordo com o respectivo perfil funcional, recorre-se ao recrutamento externo.

3. O recrutamento para ingresso nas carreiras faz-se, em regra, por concurso.

4. Esgotado o prazo de candidatura, se se verificar que o número de candidatos com os requisitos necessários ao provimento nos cargos da carreira for inferior ao dos lugares a preencher, o respectivo júri pode declarar aprovados os concorrentes, sem mais formalidades.

Artigo 32º

Formas de recrutamento

1. O recrutamento do pessoal de carreira é efectuado mediante concurso documental ou de prestação de provas, ou pela utilização conjunta dos dois procedimentos.

2. Nos casos especialmente previstos neste diploma pode ser feito recrutamento por escolha, por despacho do Reitor, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.

Artigo 33º

Concursos

1. O concurso documental é a forma de recrutamento pela qual se exige ao candidato a apresentação de provas documentais respeitantes às suas habilitações e currículo profissional.

2. O concurso por prestação de provas pode consistir na realização de provas de conhecimento teóricas e /ou práticas;

3. O concurso de prestação de provas pode ser complementado pelos seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional;
- c) Testes psicotécnicos.

4. A abertura e a realização dos concursos, quer documentais quer por prestação de provas, são definidas em regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho Administrativo.

5. No caso de recrutamento de profissionais com elevada qualificação, pode o Reitor, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, dispensar o concurso de prestação de provas, procedendo-se ao recrutamento com base num dos métodos complementares de selecção.

Artigo 34º

Recrutamento por escolha

1. Para o acesso às categorias de pessoal dirigente e de pessoal de apoio e assessoria aos órgãos e dirigentes da Uni-CV, pode dispensar-se o concurso, procedendo-se ao recrutamento por escolha, nos termos previstos no nº 2 do artigo 32º.

2. No caso do número anterior, sempre que não exista internamente pessoal com o nível académico exigido, é feito anúncio público para efeitos de manifestação de interesse.

Artigo 35º

Escalão de admissão

1. A admissão faz-se, em regra, no escalão inicial da categoria correspondente.

2. Ponderada a necessidade funcional e reconhecida a relevância do perfil do candidato, pode o Reitor, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, autorizar a admissão em escalão diferente do referido no número anterior.

Artigo 36º

Condições gerais de contratação

1. Só pode ser contratado para lugar do quadro do pessoal da Uni-CV o indivíduo que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser maior e não estar interdito ou inabilitado;
- b) Ter bom comportamento cívico;
- c) Possuir as habilitações académicas mínimas exigidas para a categoria;

d) Possuir aptidão psíquica e física necessária ao exercício da função;

e) Ter nacionalidade cabo-verdiana, exceptuando-se os casos previstos no artigo seguinte.

2. Os diplomas e certificados de habilitações académicas emitidos no estrangeiro só são considerados se, além de visados pela missão diplomática ou consular de Cabo-Verde no país de emissão, tiverem sido traduzidos em língua portuguesa e forem reconhecidos por entidade competente da República de Cabo-Verde.

Artigo 37º

Trabalhador estrangeiro

Sem prejuízo do disposto no presente diploma e no Código Laboral, podem ser contratados para lugares do quadro do pessoal da Uni-CV cidadãos estrangeiros ou apátridas, legal ou convencionalmente autorizados a trabalhar em Cabo-Verde.

Artigo 38º

Contratos de trabalho

Os contratos de trabalho celebrados pela Uni-CV devem ser sempre reduzidos a escrito e assinados por ambas as partes, em duplicado, destinando-se um exemplar a cada um dos outorgantes, devendo constar dos mesmos os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional, com a inclusão da referência e escalão;
- c) Data de início do contrato e, nos casos de contrato a termo, data do seu termo;
- d) Nível salarial;
- e) Local de trabalho;
- f) Condições particulares de trabalho.

Artigo 39º

Período experimental e estágio

1. Os períodos experimentais são definidos nos termos da legislação laboral em vigor.

2. Na contratação para ingresso em carreiras profissionais o período experimental coincide, sempre que possível, com o estágio.

Artigo 40º

Contratos a prazo

1. Os contratos de trabalho a termo são celebrados para o preenchimento de lugares temporariamente vagos no quadro de pessoal da Uni-CV ou para corresponder a necessidades acrescidas e ocasionais de pessoal não previsto no quadro de pessoal.

2. Os contratos referidos no número anterior têm a duração adequada a cada situação.

Artigo 41º

Contrato de prestação de serviço

1. A Uni-CV pode contratar pessoal em regime de prestação de serviço, nas modalidades de avença ou de tarefa, sempre que tal se mostre indispensável, em virtude da inexistência, na própria universidade, de pessoal em número e com a qualificação profissional necessários ao cumprimento cabal das suas atribuições.

2. Os contratos a que se refere o número anterior são sempre reduzidos a escrito, devendo deles constar a identificação das partes outorgantes, a remuneração, o local de trabalho, as funções a desempenhar e demais condições acordadas.

Artigo 42º

Processo individual

1. Por cada trabalhador que exerça actividade profissional na Uni-CV é aberto um processo individual, devidamente numerado, do qual devem constar todos os actos relativos à sua situação e evolução profissional, designadamente, a admissão, as categorias, as avaliações anuais de desempenho, as progressões e promoções, os louvores e as sanções.

2. O processo individual fica à guarda da direcção do serviço responsável pela área dos recursos humanos e só pode ser consultado pelo próprio trabalhador ou, mediante solicitação ou requisição escrita, pelo seu representante ou ainda pelos órgãos de gestão da Uni-CV, sem prejuízo dos poderes de requisição e consulta legalmente atribuído a outras entidades.

Secção IV

Avaliação de desempenho

Artigo 43º

Obrigatoriedade

1. É obrigatória a avaliação de desempenho de todo o pessoal da Uni-CV, seja qual for o tipo de vínculo.

2. A avaliação de desempenho obedece aos princípios de legalidade, rigor, objectividade, transparência, não discriminação, justiça e participação do avaliado.

Artigo 44º

Regulamentação

O sistema de avaliação do desempenho do pessoal da Uni-CV é estabelecido em regulamento interno, aprovado pelo Conselho da Universidade, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Definição da entidade avaliadora respeitando-se, em regra, o nível de subordinação hierárquica;
- b) Avaliação em função do nível das habilitações, da natureza do cargo e da experiência do avaliado;
- c) Definição de mecanismos de avaliação contínua e do respectivo registo;

- d) Valoração do mérito pessoal e, em particular, do esforço individual de aperfeiçoamento e inovação permanentes no desempenho das funções;
- e) Registo sistemático de avaliação contínua;
- f) Livre acesso do avaliado aos registos da respectiva avaliação contínua, com a faculdade de solicitar, com a devida fundamentação, que sejam rectificadas os dados constantes desses registos;
- g) Participação do avaliado no processo da sua avaliação anual;
- h) Notificação pessoal ao avaliado das classificações que lhe forem atribuídas na avaliação anual;
- i) Previsão de amplas garantias ao avaliado no processo da sua avaliação;
- j) Certificação dos resultados da avaliação anual;
- k) Arquivo no processo individual dos resultados finais da avaliação anual de desempenho.

CAPÍTULO IV

Organização do trabalho

Secção I

Disposições gerais

Artigo 45º

Competência organizativa

Compete ao Reitor e demais pessoal dirigente da Uni-CV, em conformidade com a lei, o presente Estatuto e os seus regulamentos, assegurar a organização e a disciplina do trabalho e bem assim a fixação dos termos e condições em que este deve ser prestado.

Artigo 46º

Local de prestação de trabalho

Considera-se local de prestação de trabalho a instalação ou conjunto de instalações da Uni-CV situados na localidade em que, com carácter de regularidade, o trabalhador exerce as suas funções.

Artigo 47º

Conteúdo da prestação de trabalho

O pessoal da Uni-CV presta trabalho em funções correspondentes à sua categoria profissional, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 48º

Colocação

1. Os trabalhadores da Uni-CV são colocados no local de trabalho expressamente indicado pelo Reitor ou pelo dirigente que superintende a área da administração.

2. Os trabalhadores são obrigados a prestar trabalho em qualquer das instalações ou locais de actividade da universidade, no território nacional.

Artigo 49º

Mudança de categoria

1. Sempre que o interesse da Uni-CV o exija, pode o trabalhador ser incumbido de realizar, temporariamente, serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador na universidade.

2. Não se considera mudança de categoria o exercício de uma função em regime de substituição, em comissão de serviço ou contrato de gestão.

3. Quando, pelos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder tratamento mais favorável, o trabalhador beneficia dos correlativos direitos.

Artigo 50º

Deslocação em serviço

1. Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do domicílio profissional.

2. O pessoal deslocado em serviço tem direito ao pagamento de despesas com o transporte e, ainda, ao pagamento de ajudas de custo, conforme regulamento e tabela aprovados pelo Conselho da Universidade, por proposta do Conselho Administrativo.

Artigo 51º

Transferência e outras formas de mobilidade

1. Constitui transferência do trabalhador da Uni-CV a sua mudança, com carácter definitivo, para lugar de outro serviço, ainda que seja da Uni-CV, na mesma ou idêntica categoria.

2. A transferência de um trabalhador é da competência do Reitor e deve ser publicada através do órgão informativo da Uni-CV.

3. O pessoal transferido, por conveniência ou necessidade de serviço, tem direito a:

a) Pagamento dos encargos com o transporte pessoal e do seu agregado familiar para o local de transferência;

b) Pagamento dos encargos com embalagem, transporte e seguro de mobiliário e de veículo de uso pessoal, nos limites regulamentados;

c) Subsídio de reinstalação, nos termos a regulamentar pelo Conselho Administrativo.

4. A transferência de agentes ou trabalhadores de outros organismos do Estado para a Uni-CV processa-se nos termos da legislação que lhes seja aplicável.

5. As demais formas de mobilidade de pessoal de outros organismos públicos para a Uni-CV e desta para aqueles obedecem ao disposto na lei.

6. Nos casos referidos nos números 4 e 5, o provimento de pessoal em cargo não dirigente na Uni-CV é feito na categoria, referência e escalão equivalentes aos detidos no quadro de origem.

Secção II

Comissões de serviço

Artigo 52º

Natureza

1. A comissão de serviço é de natureza temporária e amovível e pode ser ordinária ou eventual.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, aplica-se à comissão de serviço o disposto na legislação geral vigente para a Administração Pública.

Artigo 53º

Comissão ordinária de serviço

1. A comissão ordinária de serviço é de três anos, renovável por períodos iguais e consecutivos, se outro não for expressamente fixado em normas legais aplicáveis ou em cláusulas contratuais.

2. Sempre que uma das partes não pretenda renovar a comissão ordinária de serviço, deve avisar, por escrito, à outra com antecedência de sessenta dias, relativamente à data do fim da respectiva comissão, sob pena de indemnização à outra parte pelo período correspondente ao do aviso prévio.

3. Os trabalhadores em comissão ordinária de serviço têm, enquanto nela se mantiverem, os direitos, deveres e regalias da categoria de nível correspondente ao do cargo que detêm no respectivo grupo profissional.

4. O tempo de serviço prestado em comissão ordinária de serviço é contado ao trabalhador efectivo no seu grupo e categoria, para todos os efeitos legais.

Artigo 54º

Comissão eventual de serviço

1. A comissão eventual de serviço destina-se a satisfazer exigências urgentes e transitórias de serviço ou a necessidades de qualificação e especialização de recursos humanos da universidade.

2. As comissões eventuais de serviço a que se refere a primeira parte do número anterior são determinadas pelo Conselho Administrativo, sob proposta do serviço interessado, e têm uma duração não superior a seis meses, salvo prorrogação por deliberação do referido órgão, por período não superior ao inicial, mediante proposta fundamentada do respectivo serviço.

3. As comissões eventuais de serviço para efeitos de estudos ou de especialização têm a duração adequada a cada situação e são decididas pelo Reitor, nos termos a definir por regulamento aprovado pelo Conselho da Universidade.

Secção III

Horário de trabalho

Artigo 55º

Definição

1. Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, incluindo os intervalos de descanso.

2. O horário normal de trabalho na Uni-CV é de 8 horas diárias, subdivididas em dois períodos de igual duração, e de 40 horas semanais.

3. Nos casos em que a natureza do serviço o recomende, podem ser organizados regimes de trabalho por turno ou adoptados horários flexíveis, sem prejuízo dos limites de duração diária e semanal, previstos na lei.

4. O trabalho prestado fora do horário normal, designadamente em regime de turno, nocturno e de horas extraordinárias, rege-se pelo disposto na legislação aplicável.

Artigo 56º

Isenção de horário de trabalho

1. O pessoal dirigente e o pessoal de apoio e assessoria aos órgãos e dirigentes da Uni-CV exercem as suas funções em regime de isenção de horário de trabalho.

2. Nos termos previstos na lei, podem ser isentas de horário de trabalho outras categorias de trabalhadores.

3. A isenção de horário de trabalho não desobriga o pessoal a que se referem os números anteriores do cumprimento do período normal de trabalho diário ou semanal.

4. A isenção de horário não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados.

Artigo 57º

Controlo de horários e registos

1. O controlo do cumprimento dos horários compete ao superior hierárquico directo do pessoal, nos termos regulamentados pelo Conselho Administrativo.

2. A Uni-CV procede aos registos de entrada e saída do pessoal, podendo, para o efeito, utilizar dispositivos informáticos ou outros meios que entender adequados.

Artigo 58º

Suspensão da relação de trabalho

Salvo o disposto no presente estatuto e nas cláusulas contratuais, os factos determinantes da suspensão da relação de trabalho e as respectivas implicações são regulados pela lei geral aplicável.

Secção IV

Faltas, férias e licenças

Artigo 59º

Participação de faltas

1. Os factos determinantes das faltas, quando previsíveis, devem ser obrigatoriamente comunicados à Uni-CV com a antecedência mínima de três dias.

2. Quando os factos determinantes das faltas não sejam previsíveis, devem ser comunicados pelo trabalhador ou por interposta pessoa, no prazo de 24 horas a contar da sua verificação.

Artigo 60º

Justificação de faltas

1. A Uni-CV pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

2. As condições e o procedimento de justificação das faltas obedecem ao disposto na lei geral.

3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores implica a injustificação das faltas.

4. A justificação e a autorização prévia ou posterior de faltas compete ao dirigente de serviço a que o trabalhador estiver directamente subordinado, sem prejuízo da competência dos dirigentes de hierarquia superior.

5. As faltas injustificadas são passíveis de procedimento disciplinar e implicam o respectivo desconto nas remunerações e na antiguidade do trabalhador, para além de outros efeitos previstos na lei

Artigo 61º

Direito a férias

1. Os trabalhadores da Uni-CV têm direito por cada ano de serviço prestado a um período de 22 dias úteis de férias.

2. O trabalhador que não der qualquer falta ao serviço, ainda que justificada, durante doze meses, beneficia de um bónus correspondente a mais cinco dias úteis de férias.

3. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias por período superior a dois anos.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os trabalhadores podem, por conveniência de serviço ou acordo com a Uni-CV, transferir para o ano seguinte o gozo de metade do período de férias a que tem direito.

Artigo 62º

Suspensão de actividades

1. A Uni-CV suspende as suas actividades nos dias feriados, legalmente fixados.

2. A Uni-CV pode suspender, total ou parcialmente, as suas actividades nos períodos de tolerância de ponto, nos termos estabelecidos pelo Governo.

Artigo 63º

Licença sem retribuição

1. Ao trabalhador que, em regime de carreira, tenha prestado, pelo menos, dois anos de serviço, pode, mediante pedido fundamentado, ser concedida licença sem retribuição por período que a Uni-CV considerar adequado a cada situação.

2. O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

3. Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias da Uni-CV e dos traba-

lhadores, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, com a excepção do dever previsto na alínea *m*) do artigo 6º, que é sempre exigível.

4. A infracção ao dever a que se refere a parte final do número anterior implica procedimento disciplinar que corre os seus termos durante a licença, devendo a sanção aplicada ser executada logo que o trabalhador regressar ao serviço caso tal execução seja incompatível com a interrupção da efectividade de serviço.

CAPÍTULO VI

Cessação da relação de trabalho

Artigo 64º

Cessação da relação de trabalho

A relação de trabalho entre a Uni-CV e os seus trabalhadores cessa nos termos previstos no Código Laboral.

Artigo 65º

Certificado de trabalho

1. No término do contrato de trabalho, seja por qualquer forma, a Uni-CV deve passar ao trabalhador um certificado donde conste o tempo de serviço durante o qual esteve ao serviço e os cargos que desempenhou.

2. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO VII

Regime remuneratório

Secção I

Retribuição

Artigo 66º

Tabela salarial

1. As remunerações de base do pessoal da Uni-CV processam-se em conformidade com a tabela salarial constante dos anexos III e IV ao presente estatuto, do qual fazem parte integrante.

2. O índice 100 da tabela salarial pode ser revisto por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Educação, por proposta do Conselho da Universidade, ouvido o Conselho Administrativo.

3. Por proposta do Conselho Administrativo, o Conselho da Universidade pode autorizar a actualização das remunerações do pessoal da Uni-CV na proporção correspondente à taxa anual de inflação prevista no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 67º

Retribuições adicionais

As retribuições por trabalho prestado em regime de hora extraordinária, regime nocturno, em dias feriados e de descanso semanal ou de turno, em acumulação de funções, de isenção de horário e em regime de exclusi-

vidade são definidas por deliberação do Conselho Administrativo, com a observância das normas aplicáveis do Código Laboral, salvo se, ponderadas as especificidades da actividade laboral desenvolvida, aquele órgão deliberar no sentido da atribuição de remunerações mais favoráveis.

Artigo 68º

Pagamento das retribuições

1. As prestações regulares e fixas devidas a título de remuneração por trabalho prestado á Uni-CV são satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito.

2. As remunerações não previstas no número 1 são processadas até ao fim do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

3. No acto de pagamento da retribuição, é entregue ao trabalhador um documento discriminando o período a que aquela diz respeito, as prestações incluídas, os descontos e deduções efectuados, bem como o montante líquido a receber.

Secção II

Abonos e subsídios

Artigo 69º

Abono para falhas

Ao trabalhador que, de forma habitual, execute operações de recebimento e movimentação de numerário, pode ser atribuído, caso tal se justifique, um abono para falhas de quantitativo mensal a estabelecer pelo Conselho Administrativo, por proposta do Reitor.

Artigo 70º

Subsídios

O direito a ajudas de custo e aos subsídios não previstos nos artigos anteriores é definido por deliberação do Conselho Administrativo, por proposta do Reitor, devendo fundamentar-se em critérios de racionalidade, objectividade e equidade, sem prejuízo do disposto na lei, designadamente no Código Laboral.

CAPITULO VIII

Disciplina

Artigo 71º

Poder disciplinar

1. A Uni-CV exerce poder disciplinar sobre todos os trabalhadores que estejam a seu serviço.

2. O poder disciplinar é exercido nos termos da lei geral, do presente estatuto e do regulamento disciplinar, a aprovar pelo Conselho da Universidade, por proposta do Conselho Administrativo.

3. A instauração dos processos disciplinares é da competência dos superiores hierárquicos, aos quais compete igualmente designar os instrutores dos respectivos processos.

Artigo 72º

Sanções

1. Pelas infracções disciplinares em que incorrerem e em função da sua gravidade os trabalhadores da Uni-CV estão sujeitos às correspondentes sanções, nos termos do regulamento disciplinar e da lei geral.

2. A aplicação das sanções disciplinares deve atender à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa, ao comportamento do agente, à sua personalidade e às condições particulares de serviço em que o trabalhador possa ter-se encontrado no momento da infracção e às demais circunstâncias relevantes do caso.

3. A aplicação das sanções disciplinares é da competência do Reitor, salvo delegação de competência.

4. A competência para a aplicação de pena expulsiva é insusceptível de delegação.

CAPITULO IX

Previdência social e segurança no trabalho

Artigo 73º

Princípios gerais

A Uni-CV assegura a criação e a manutenção de condições de higiene, segurança e conforto no trabalho, tendo em vista a realização pessoal, profissional e social dos trabalhadores e a garantia de elevados padrões de qualidade do serviço prestado.

Artigo 74º

Previdência social

1. O pessoal da Uni-CV beneficia do regime de previdência social estabelecido na lei para os trabalhadores por conta de outrem.

2. A Uni-CV pode estabelecer outras prestações de providência complementares, nos termos e condições que vierem a ser regulamentados pelo Conselho Administrativo, desde que não violem disposições legais imperativas.

Artigo 75º

Acidente de trabalho e doenças profissionais

O pessoal da Uni-CV beneficia de protecção legal contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

CAPITULO X

Formação profissional

Artigo 76º

Plano de formação

A Uni-CV elabora os seus planos de formação e promove a qualificação e a actualização dos seus trabalhadores tendo como objectivo a aquisição ou actualização de conhecimentos profissionais com vista à elevação do nível de desempenho, individual e global.

Artigo 77º

Facilidades de formação

1. A Uni-CV proporciona ao pessoal facilidades e meios adequados para a elevação da sua formação científica e técnica e o desenvolvimento das suas competências técnico-profissionais, numa perspectiva de formação permanente, na medida em que o permitam os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

2. São criadas condições para que o pessoal da Uni-CV frequente acções de formação, de reciclagem e de aperfeiçoamento, organizadas por iniciativa da universidade ou em articulação com outras instituições de formação existentes no país ou no estrangeiro.

3. As facilidades referidas nos números anteriores são concedidas em função dos planos de formação, por proposta dos serviços ou mediante requerimento dos interessados.

4. As facilidades referidas no presente artigo podem consistir, nomeadamente:

- a) No financiamento total ou parcial dos custos de formação pela Uni-CV;
- b) Na concessão de licença com ou sem vencimento para estudos;
- c) Na fixação de horário especial para trabalhadores estudantes.

5. Compete ao Conselho da Universidade regulamentar o disposto neste artigo.

Artigo 78º

Direito dos formandos

Os trabalhadores da Uni-CV que participem em acções de formação têm direito a:

- a) Certificação e registo da formação adquirida nos respectivos processos individuais;
- b) Benefícios na carreira em função das possibilidades oferecidas pela formação obtida, sem prejuízo do disposto nas normas aplicáveis;
- c) Reintegração imediata no posto de trabalho, por despacho do Reitor, no caso da frequência de curso mediante licença sem vencimento.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 79º

Lista de transição

1. Para efeitos de aplicação do presente estatuto, a Uni-CV deve organizar, no prazo de trinta dias após a sua entrada em vigor, uma lista nominal do pessoal técnico, administrativo e auxiliar que transita para as novas categorias do quadro de pessoal, contendo os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Natureza do vínculo;
- c) Categoria;
- d) Referência e escalão.

2. Para efeitos de elaboração da lista a que se refere o número anterior, devem observar-se as regras seguintes:

- a) O pessoal em regime de nomeação transita para a situação de contratado por tempo indeterminado, na mesma categoria ou na categoria mais favorável que lhe corresponder, em virtude das habilitações académicas e profissionais e demais requisitos previstos nos termos do presente diploma;
- b) O pessoal contratado por tempo indeterminado ou a termo mantém-se na mesma situação laboral, sendo-lhe atribuída a mesma categoria ou a categoria mais favorável que lhe corresponder, em virtude das habilitações académicas e profissionais e demais requisitos previstos no presente diploma;
- c) O pessoal técnico, administrativo e auxiliar, em regime de carreira ou de emprego, em exercício de funções na Uni-CV, com mais de cinco anos de serviço prestado na categoria e escalão detidos à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam, em regime de carreira, para o escalão imediatamente superior da mesma categoria.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a lista de transição respeita os direitos adquiridos pelo pessoal à data da entrada em vigor do presente estatuto e é mandada publicar no *Boletim Oficial* por Despacho do Reitor.

4. Da lista publicada nos termos deste artigo cabe reclamação, no prazo de vinte dias, perante o Reitor, e recurso contencioso, nos termos da lei.

5. O pessoal em exercício de funções na Uni-CV à data de entrada em vigor do presente diploma que não pretender transitar para o quadro de pessoal da universidade pode, a seu pedido, ser colocado à disposição da Administração Pública ou ser aposentado, com direito a uma pensão proporcional ao tempo de serviço prestado.

Artigo 80º

Pessoal em regime de comissão ou de mobilidade

O funcionário da Administração Pública Central ou Local, directa ou indirecta, que desempenhe funções na Uni-CV em comissão de serviço ou através de qualquer das formas de mobilidade previstas na lei, excepto a transferência, mantém-se na mesma situação, podendo, o agente destacado ou requisitado, a seu pedido, e mediante despacho favorável do Reitor e do dirigente máximo do respectivo serviço de origem, ser transferido para um dos lugares de quadro de pessoal da universidade, com a observância do disposto nas regras definidas na lei geral e no presente diploma.

A Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina*.

ANEXO I

Quadro de pessoal dirigente e especial (a que se refere o artigo 11º)

Categoria	Nível	Nº lugares
Pessoal dirigente		
Reitor	VII	1
Vice-Reitor	VI	2
Pró-Reitor	V	4
Administrador-Geral	V	1
Presidente de Conselho Directivo de Departamento ou Escola	IV	8
Director de serviço	III	7
Pessoal do quadro especial		
Director de Gabinete	III	1
Assessor	III	6
Secretário Executivo	II	8
Secretário	I	8

ANEXO II

Quadro de pessoal técnico e administrativo da Uni-CV (a que se refere o artigo 11º)

Categoria	Refa.	Escalões	Nº lugares
Pessoal técnico			
Técnico Superior Nível III	VIII	A a E	15
Técnico Superior Nível II	VII	A a E	15
Técnico Superior Nível I	VI	A a E	12
Técnico Profissional de Nível IV ou Técnico-adjunto	V	A a E	20
Pessoal administrativo e auxiliar			
Assistente Administrativo III	V	A a E	10
Assistente Administrativo II	IV	A a E	10
Assistente Administrativo I	III	A a E	10
Secretária-Recepcionista	III	A a E	12
Condutor	II	A a E	10
Pessoal auxiliar (Ajudante de Serviços Gerais, Jardineiro, Guarda, Contínuo, Lavadeira, Cozinheira, etc)	I	A a E	20

ANEXO III

Grelha salarial do pessoal dirigente e do quadro especial (a que se refere o nº1 do artigo 66º)

Categoria	Nível	Índice salarial
Pessoal dirigente		
Reitor	VII	538
Vice-Reitor	VI	463
Pró-Reitor	V	425
Administrador-Geral	V	425
Presidente de Conselho Directivo de Escola ou Departamento	IV	404
Pessoal do quadro especial		
Director de Gabinete	III	275
Assessor	III	275
Director de Serviço	III	275
Secretário Executivo	II	143
Secretário	I	100

Índice 100 = 60.000\$00

ANEXO IV

Tabela salarial do pessoal técnico e administrativo (a que se refere o nº 1 do artigo 66º)

Categoria	Referência	Escalões/Índice salarial				
		A	B	C	D	E
Técnico Superior Nível III	VIII	600	610	620	630	640
Técnico Superior Nível II	VII	500	510	520	530	540
Técnico Superior Nível I	VI	400	410	420	430	440
Técnico Profissional Nível IV, Técnico-adjunto	V	300	310	320	330	340
Assistente Administrativo III	V	300	310	320	330	340
Assistente Administrativo II	IV	250	260	270	280	290
Assistente Administrativo I, Secretária-Recepcionista	III	200	210	220	230	240
Condutor, Auxiliar administrativo	II	120	130	140	150	160
Pessoal auxiliar (Ajudante de Serviços Gerais, Jardineiro, Guarda, Contínuo, Lavadeira, Cozinheira, etc)	I	100	110	120	130	140

Índice 100 = 25.000\$00

A Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina*.

—————o§o—————
CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral
Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o sumário da Portaria nº 14, publicada no *Boletim Oficial* nº 15, I Série, de 13 de Abril, rectifica-se:

Onde se lê:

«Portaria nº 14/2009

Estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais».

Deve ler-se:

«Portaria nº 14/2009

Estabelece os princípios e normas que regulam os concursos para lugares de ingresso e acesso relativos à categoria na carreira técnica no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública».

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 15 de Abril de 2009. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 870\$00